



Acórdão 01051/2024-3 - Plenário

Processo: 02121/2024-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Acompanhamento

UGs: BARRAPREV - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco-Es, IPACI - Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim, IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo, IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória, IPAS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Águia Branca, IPASA - Instituto de Previdência Dos Servidores de Anchieta, IPASBE - Instituto de Previdência e Assistência Servidores do Município de Boa Esperança, IPASDM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Domingos Martins, IPASIC - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Iconha, IPASJM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores de Jerônimo Monteiro, IPASLIADM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Linhares - Taxa de Administração, IPASMA - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Aracruz, IPASMA - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Alegre, IPASMA - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Mantenópolis, IPASNOSUL - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul, IPASPEC - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores Municipais de Pedro Canário, IPC - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Município de Cariacica, IPESC - Instituto de Previdência Social Dos Servidores do Município de São José do Calçado, IPG - TX - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração, IPMG - Ipmg - Instituto de Previdência do Município de Guaçuí, IPRESF - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Fundão, IPRESI - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Ibirapu, IPREVA - Instituto de Previdência Social Dos Servidores do Município de Vargem Alta, IPREVI - Instituto de Previdência Social Dos Servidores Públicos do Município de Viana, IPREVITA - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Itapemirim, IPREVMIMOSO - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul, IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra, IPS/SMJ - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, IPSJON - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de João Neiva, IPSL - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Santa Leopoldina, IPSMRB - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Rio Bananal, IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha, PREVDRP - Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto, PREVICOB - Instituto de Previdência Social Dos Servidores do Município de Conceição da Barra, SGP-PREV - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de São Gabriel da Palha

Relator: Donato Volkers Moutinho

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNIC.DO PODER EXECUTIVO,LEGISLATIVO E OUTROS ORGAOS PUBL.MUNICIP ANCHIETA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CONC.DA BARRA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOMINGOS MARTINS, PREVIDRP- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE DORES DO RIO PRETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE FUNDÃO IPRESF, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE GUACUI - IPMG, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE GUARAPARI /

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNERDONATO VOLKERS MOUTINHO
18/09/2024 19:39

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNERDONATO VOLKERS MOUTINHO
18/09/2024 18:12

Assinado por
RODRIGO FLAVIO FREIRE
FARIAS CHAMOUN
18/09/2024 17:41

Assinado por
RODRIGO COELHO DO CARMO
18/09/2024 16:55

Assinado por
ODILSON SOUZA BARBOSA
JUNIOR
18/09/2024 16:11

Assinado por
LUIZ CARLOS CICILLIOTTI
DA CUNHA
18/09/2024 15:29

Assinado por
DAVI DINIZ DE CARVALHO
18/09/2024 14:32

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS RANNA
DE MACEDO
18/09/2024 13:51

ES - IPG, IPRESI - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE IBIRACU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DE JERONIMO MONTEIRO - IPASJM, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JOAO NEIVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE MANTENOPOLIS - IPASMA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MIMOSO DO SUL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE RIO NOVO DO SUL - TAXA ADMINISTRATIVA, IPSL - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SANTA LEOPOLDINA, IPAMV-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVID, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE AGUIA BRANCA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE ALEGRE, IPASMA - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ARACRUZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BARRA DE SAO FRANCISCO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA, INSTITUTO DE PREV. DOS SERV. PUBLIC. DO MUNIC. DE CARIACICA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ICONHA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM-ES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DE JERONIMO MONTEIRO - IPASJM, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE LINHARES, INSTITUTO DE PREVID E ASSIST DOS SERV MUN DE P CANARIO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE RIO BANANAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBA - IPS/SMJ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DA PALHA - ES, IPESC - INST DE PREV. SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUN. SAO JOSE DO CALCADO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DA SERRA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE VARGEM ALTA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE VIANA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE VILA VELHA (ES)- IPVV

Terceiro interessado: MUNICIPIO DE LINHARES

Procuradores: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL (OAB: 5649-ES), DIRCEU PORTO DE MATTOS, EDER BOTELHO DA FONSECA, MARIO LUIZ DA SILVA JUNIOR (OAB: 10287-ES), ADEVAL IRINEU PEREIRA, JOSE CARLOS NUNES DE MELO, MARIA MARGARETH PITOL (OAB: 8075-ES), CELMA APARECIDA GONCALVES MOREIRA GOMES, MARLENO MEDEIROS OLIVEIRA, ELIZIARA DELUNARDO DA SILVA, HUMBERTO GASPAR REIS, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO, JEAN CARLOS COELHO DE OLIVEIRA, ANGELO CERGIO RODRIGUES REIS, ALEXANDRE DA SILVA PECANHA, PATRICIA TELES LEPPAUS, TATIANA PREZOTTI MORELLI (OAB: 12000-ES), GILVANI PEREIRA ROSA, JACQUELINE OLIVEIRA DA SILVA, ANDREA COUTINHO MUSSO DA SILVA (OAB: 8254-ES), VALDINEI TEODORO DOS REIS, DOMINGOS RAMOS DE OLIVEIRA SOUZA, JULIANA DE LIMA SILVA RODRIGUES, PAULO ROBERTO DALMOLIN (OAB: 20874-ES), WILSON MARQUES PAZ, AMANTINO PEREIRA PAIVA (OAB: 3609-ES), RONAN DALMAGRO, JANEDARQUE FARDIM, DAVID RAASCH, SULAMIKE DE OLIVEIRA PROFETA BASTOS, NELMA DE SOUZA SILVA COUTO (OAB: 156812-RJ, OAB: 20333-ES), CHRISTIANI MARIA VIEIRA, GIZELA MARIA PARESQUI, LENIR BERTONI, RODRIGO MAGNAGO DE HOLLANDA CAVALCANTE (OAB: 13460-ES), BRUNO MARGOTTO MARIANELLI

**ACOMPANHAMENTO – FOCO EM CONFORMIDADE –
REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA – INVESTIMENTOS
DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS – NÃO
CONFORMIDADES CORRIGIDAS AO LONGO DA
FISCALIZAÇÃO – NÃO CONFORMIDADES
REMANESCENTES – DETERMINAÇÕES – RISCOS
IDENTIFICADOS – CIÊNCIAS COMO ALERTAS.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS
MOUTINHO:**

I RELATÓRIO

Trata-se de acompanhamento, com foco em conformidade, realizado pelo Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPPREV), programado na linha de ação “verificar a existência de investimentos temerários nos RPPS com possível prejuízo ao erário” do Plano Anual de Controle Externo de 2024 (PACE 2024), com o objetivo de “acompanhar os investimentos dos regimes próprios de previdência social municipais e do Estado do Espírito Santo de acordo com os riscos identificados no Processo TC 6961/2023” (doc. 10, p. 11).

Para cumprir tal objetivo, foram definidas e investigadas as seguintes questões de auditoria:

- ✓ Q1. Os gestores, responsáveis pelas aplicações dos recursos e/ou membros do Comitê de Investimentos estão adequadamente investidos das qualificações e responsabilidades estabelecidas na Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) 1.467, de 2 de junho de 2022?
- ✓ Q2. O Comitê de Investimentos atua de forma regular e possui efetividade nas deliberações?
- ✓ Q3. A alocação dos investimentos está sendo realizada conforme as regras, segmentos e limites previstos na Resolução do Conselho Monetário Nacional

(CMN) 4.963, de 25 de novembro de 2021, e sendo apresentada via demonstrativo de aplicações e investimentos dos recursos (DAIR)?

- ✓ Q4. Há estudo e acompanhamento dos fluxos de caixa por meio das ferramentas *Asset and Liability Management* (ALM) e/ou Fluxo Atuarial?
- ✓ Q.5. A alocação dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em 2023, ocorreu conforme previsto na Política Anual de Investimentos?

Como reporta o Relatório de Acompanhamento (RA) 12/2024 (doc. 10), a partir da investigação dessas questões, foram identificados pela equipe os seguintes achados de auditoria:

- ✓ A1(Q2). Atuação irregular do Comitê de Investimentos [seção 3.1 do RA 12/2024];
- ✓ A2(Q3). Manutenção de imóveis como investimentos de forma contrária às normas estabelecidas aos RPPS [seção 3.2 do RA 12/2024];
- ✓ A3(Q3). Manutenção de aplicação financeira em fundo vedado [seção 3.3 do RA 12/2024];
- ✓ A4(Q3). Não apresentação dos demonstrativos de aplicações e investimentos dos recursos [seção 3.4 do RA 12/2024];
- ✓ A5(Q4). Ausência de estudo que demonstre a compatibilidade entre as aplicações de recursos e o fluxo de desembolsos futuros [seção 3.5 do RA 12/2024].

Além disso, a equipe de acompanhamento identificou a necessidade de alertar os institutos acerca:

- ✓ Da necessidade de observância dos prazos para obtenção das certificações exigidas para os dirigentes dos RPPS, gestores e membros dos comitês de investimentos: todos os 35 RPPS [subseção 2.1.2 do RA 12/2024];
- ✓ Do requisito de escolaridade em nível superior, previsto no art. 76, inciso IV, da Portaria MTP 1.467/2022: RPPS de Linhares e Conceição da Barra [subseção 2.1.4 do RA 12/2024];
- ✓ Do desenquadramento aos limites impostos nos arts. 18 e 19 da Resolução CMN 4.963/2021: RPPS de Cachoeiro de Itapemirim e Serra [subseção 2.3.1 do RA 12/2024];

- ✓ Da apresentação equivocada de imóvel (ativo imobilizado) como “investimento” no DAIR, em desconformidade com o art. 241, inciso IV, alínea “b”, da Portaria MTP 1.467/2022: RPPS de Alegre e Guarapari [subseção 2.3.2 do RA 12/2024]; e
- ✓ De que a Política de Investimentos Anual é uma importante ferramenta de gestão dos investimentos e que, conforme art. 102, inciso II, da Portaria MTP 1.467/2022, sua elaboração deve ser realizada tendo em vista o cenário econômico vigente e que a simples repetição dos percentuais previstos na referida norma pode acarretar risco de não cumprimento dos objetivos de rentabilidade, dentro da cautela e prudência exigidos para os RPPS [seção 2.5 do RA 12/2024].

Em consequência, a equipe de fiscalização propôs a expedição de ciências, recomendações e determinações.

Em seguida, conforme a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 2731/2024 (doc. 56), a unidade técnica encampou as propostas da equipe de fiscalização e o Ministério Público junto ao Tribunal (MPC), mediante o Parecer MPC 2854/2024 (doc. 58), anuiu às proposições da unidade técnica.

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

Trata-se de acompanhamento, instrumento de fiscalização, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) por iniciativa própria, com fundamento no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), c/c o art. 51, inciso IV, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012. Ele estava programado no PACE 2024, resultante do processo anual de planejamento das ações de controle externo, no qual as fiscalizações são selecionadas a partir de critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade.

O acompanhamento, conforme o art. 192, incisos I a II, do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, é o instrumento de fiscalização utilizado para (i) examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e

patrimonial; e/ou (ii) avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados. No TCEES, a sua realização é disciplinada por meio da Nota Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (SEGEX) 2, de 20 de maio de 2022, que adotou o Manual de Acompanhamento do Tribunal de Contas da União (TCU), com adaptações, como manual de fiscalização aplicável aos acompanhamentos realizados por este Tribunal.

Assim, conforme declarou a equipe de fiscalização e se pode confirmar na seção 1.4 do RA 12/2024 (doc. 10, p. 11-12), a metodologia utilizada com a finalidade de cumprir o objetivo de “acompanhar os investimentos dos regimes próprios de previdência social municipais e do Estado do Espírito Santo de acordo com os riscos identificados no Processo TC 6961/2023” está em consonância com os pronunciamentos profissionais aplicáveis aos acompanhamentos com foco em conformidade.

Ao executar os procedimentos definidos no projeto de fiscalização, conforme o RA 12/2024 (doc. 10), a equipe detectou achados (não conformidades e riscos) decorrentes da investigação das questões de auditoria. Além disso, após considerar os esclarecimentos apresentados em virtude da submissão dos achados, como exposto na ITC 2761/2024 (doc. 56), a unidade técnica concluiu pela ocorrência de ilegalidades e pela expedição de ciências, recomendações e determinações, no que foi acompanhada pelo MPC, por meio do Parecer MPC 2854/2024 (doc. 58).

Em consonância com o art. 7º, § 5º, da Nota Técnica SEGEX 2/2022, como a principal finalidade dos acompanhamentos é a tempestiva correção de não conformidades apuradas e a superação de insuficiências de desempenho identificadas, o RA 12/2024 (doc. 10) e a ITC 2761/2024 (doc. 56) não incluem encaminhamentos voltados à responsabilização. Além disso, verifica-se que as entidades destinatárias das deliberações propostas tiveram a oportunidade de se manifestar acerca na ocasião em que os achados lhes foram submetidos, em conformidade com o art. 14, *caput* e § 1º, da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Nota Técnica SEGEX 2/2022.

Dessa maneira, realizados os procedimentos planejados, colhidas as ponderações das entidades no âmbito da submissão dos achados, concluída a instrução e oferecida a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, o processo está apto a apreciação e julgamento, de modo que a análise dos achados é efetuada a seguir.

II.1 ACHADOS

II.1.1 Atuação irregular do comitê de investimentos [A1(Q2)]

Referência: seção 3.1.1 do RA 12/2024 (doc. 10); seção 3.1.1 da ITC 2731/2024 (doc. 56);

Crítérios: art. 9º, inciso II, da Lei 9.717/1998, c/c o art. 91 da Portaria MTP 1.467/2022;

Objetos: Atas das reuniões do Comitê de Investimentos e questionário aplicado no levantamento objeto do Processo TC 6961/2023.

Por força do art. 40, § 22, inciso II, da CF/1988, lei complementar federal estabelecerá normas gerais organização, de funcionamento e de responsabilidade na gestão dos regimes próprios de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos. Ademais, conforme o art. 9º, *caput*, da Emenda Constitucional (EC) 103/2019, até que entre em vigor tal lei complementar, aplica-se aos RPPS a Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, cujo art. 1º, *caput*, exige que os institutos de previdência sejam organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, com vistas a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Em consequência, consoante o art. 9º, inciso II, da Lei 9.717/1998, compete à União estabelecer parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária, inclusive relativos à aplicação e utilização de recursos, nos seguintes termos:

Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:

[...]

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

Atualmente, tais parâmetros, diretrizes e critérios estão previstos na Portaria MTP 1.467/2022, cujo art. 91 estabelece requisitos a serem observados pelos comitês de investimentos dos RPPS, em especial, conforme seus incisos III e V, a previsão na legislação do ente federativo de periodicidade das reuniões ordinárias e de registro das deliberações e decisões em atas.

Todavia, em alguns RPPS, a equipe verificou descumprimento dessas disposições, na forma exposta nas subseções seguintes.

II.1.1.1 RPPS de Conceição da Barra

Critério do ente: item 4b do Regimento Interno do Comitê de Investimentos do RPPS de Conceição da Barra (doc. 21).

De acordo com as informações obtidas pela equipe nas atas das reuniões (doc. 20) e no questionário aplicado no levantamento objeto do Processo TC 6961/2023, o comitê de investimentos do RPPS de Conceição da Barra realizou dez reuniões de janeiro a novembro de 2023. No entanto, o regimento interno do comitê, aprovado pelo Decreto Municipal 4.401, de 30 de agosto de 2012 (doc. 21), prevê a realização de, no mínimo, duas reuniões mensais. Logo, verifica-se que tal comitê de investimentos tem se reunido em periodicidade inferior à regulamentada, o que pode prejudicar os processos de deliberação e acompanhamento dos investimentos.

A equipe submeteu o achado ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Conceição da Barra (PREVICOB) e o seu diretor-presidente reconheceu a situação e argumentou “[...] o Regimento Interno deve ser revisado para contemplar a realização de no mínimo 01 (uma) reunião mensal e estabelecer um calendário fixo de reuniões, comunicado previamente” (doc. 38, p. 3). Também informou que solicitou ao prefeito a alteração do Decreto Municipal 4.401/2012, com vistas a adequá-lo à alegada necessidade.

Com o reconhecimento da situação pela entidade, conforme o RA 12/2024 (doc. 10) e a ITC 2731/2024 (doc. 56), a equipe e a unidade técnica concluíram pela ocorrência de não conformidade, no que foram seguidos pelo MPC, por meio do Parecer MPC 2854/2024 (doc. 58).

De fato, verifica-se que **o comitê de investimentos não observou a periodicidade das reuniões ordinárias definidas em sua legislação**, o que viola o art. 91, inciso III, da Portaria MTP 1.467/2022.

Em consequência, a equipe propôs – e a unidade técnica e o MPC a acompanharam – a expedição de determinação para que a entidade encaminhe as ações realizadas com vistas a regularizar a atuação do comitê de investimentos, na próxima PCA.

Contudo, considerando que o dirigente máximo da entidade reconheceu a situação e encaminhou ao prefeito ofício com solicitação de alteração do Decreto Municipal 4.401/2012 e que as deliberações somente serão adotadas quando imprescindíveis, pode-se dispensar a expedição da determinação proposta, com fundamento no art. 16, parágrafo único, inciso I, da Resolução TC 361/2022.

Portanto, quanto a este ponto, acompanha-se a unidade técnica e o MPC e conclui-se que a não realização de reuniões do comitê de investimentos do PREVICOB na frequência prevista na legislação municipal configura não conformidade. Todavia, ante o reconhecimento da situação e adoção de providências pela direção da entidade, é desnecessária a expedição de determinação.

II.1.1.2 RPPS de Domingos Martins

Critério do ente: Decreto Normativo 2.212/2012 (doc. 23).

De acordo com as informações obtidas pela equipe nas atas das reuniões (doc. 22) e no questionário aplicado no levantamento objeto do Processo TC 6961/2023, o comitê de investimentos do RPPS de Domingos Martins realizou três reuniões de janeiro a novembro de 2023. No entanto, o Decreto Normativo Municipal 2.212, de 8 de outubro de 2012 (doc. 23), prevê a realização de, no mínimo, uma reunião mensal. Logo, verifica-se que tal comitê de investimentos tem se reunido em periodicidade inferior à regulamentada, o que pode prejudicar os processos de deliberação e acompanhamento dos investimentos.

A equipe submeteu o achado ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins (IPASDM), porém, este não se manifestou a respeito. Dessa forma, conforme o RA 12/2024 (doc. 10) e a ITC 2731/2024 (doc. 56), a equipe e a

unidade técnica concluíram pela ocorrência de não conformidade, no que foram seguidos pelo MPC, por meio do Parecer MPC 2854/2024 (doc. 58).

De fato, verifica-se que **o comitê de investimentos não observou a periodicidade das reuniões ordinárias definidas em sua legislação**, o que viola o art. 91, inciso III, da Portaria MTP 1.467/2022.

Em consequência, a equipe propôs – e a unidade técnica e o MPC a acompanharam – a expedição de determinação para que a entidade encaminhe as ações realizadas com vistas a regularizar a atuação do comitê de investimentos, na próxima PCA.

Porém, verifica-se que a legislação já estabelece a periodicidade mínima das reuniões do comitê de investimentos e basta à entidade cumpri-la, de modo que as circunstâncias não exigem providências concretas e imediatas, sendo suficiente, para fins do controle, induzir a prevenção de situações futuras análogas, sendo hipótese de cabimento de ciência, conforme o art. 2º, inciso II, alínea “a”, da Resolução TC 361/2022. Assim, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TC 361/2022, com vistas a evitar a repetição da não conformidade, **cabe expedir ciência ao IPASDM, como forma de alerta, da necessidade de seu comitê de investimentos realizar, no mínimo, uma reunião mensal, tal como previsto no Decreto Normativo Municipal 2.212/2012, sob pena de prejuízo aos processos de deliberação e acompanhamento dos investimentos.**

Aqui, embora a unidade técnica tenha proposto que a deliberação fosse dirigida também à unidade de controle interno, tendo em conta a necessária racionalização de deliberações, exigida pelo art. 16 da Resolução TC 361/2022, é suficiente alertar a unidade gestora do RPPS, na pessoa de seu dirigente, que tem condições de entender o alerta e informar a todos os agentes públicos que devam tomar conhecimento da situação, com a finalidade de solucioná-la.

Logo, quanto a este ponto, acompanha-se o entendimento da unidade técnica e do MPC e conclui-se que a não realização de reuniões do comitê de investimentos do IPASDM na frequência prevista na legislação municipal configura não conformidade, mas que a expedição de ciência é suficiente para prevenir a sua repetição.

II.1.1.3 RPPS de Dorés do Rio Preto

Critério do ente: Decreto Municipal 3.628/2020 (doc. 25).

De acordo com as informações obtidas pela equipe nas atas das reuniões (doc. 24) e no questionário aplicado no levantamento objeto do Processo TC 6961/2023, o comitê de investimentos do RPPS de Dorés do Rio Preto realizou duas reuniões de janeiro a novembro de 2023. No entanto, o Decreto Municipal 3.628, de 4 de março de 2020 (doc. 25), prevê a realização de, no mínimo, uma reunião mensal. Logo, verifica-se que tal comitê de investimentos tem se reunido em periodicidade inferior à regulamentada, o que pode prejudicar os processos de deliberação e acompanhamento dos investimentos.

A equipe submeteu o achado ao Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto (PREVDRP), porém, este não se manifestou a respeito. Dessa forma, conforme o RA 12/2024 (doc. 10) e a ITC 2731/2024 (doc. 56), a equipe e a unidade técnica concluíram pela ocorrência de não conformidade, no que foram seguidos pelo MPC, por meio do Parecer MPC 2854/2024 (doc. 58).

De fato, verifica-se que **o comitê de investimentos não observou a periodicidade das reuniões ordinárias definidas em sua legislação**, o que viola o art. 91, inciso III, da Portaria MTP 1.467/2022.

Em consequência, a equipe propôs – e a unidade técnica e o MPC a acompanharam – a expedição de determinação para que a entidade encaminhe as ações realizadas com vistas a regularizar a atuação do comitê de investimentos, na próxima PCA.

Entretanto, verifica-se que a legislação já estabelece a periodicidade mínima das reuniões do comitê de investimentos e basta à entidade cumpri-la, de modo que as circunstâncias não exigem providências concretas e imediatas, sendo suficiente, para fins do controle, induzir a prevenção de situações futuras análogas, sendo hipótese de cabimento de ciência, conforme o art. 2º, inciso II, alínea “a”, da Resolução TC 361/2022. Assim, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TC 361/2022, com vistas a evitar a repetição da não conformidade, **cabe expedir ciência ao PREVDRP, como forma de alerta, da necessidade de seu comitê de**

investimentos realizar, no mínimo, uma reunião mensal, tal como previsto no Decreto Municipal 3.628/2020, sob pena de prejuízo aos processos de deliberação e acompanhamento dos investimentos.

Novamente, ainda que a unidade técnica tenha proposto que a deliberação fosse dirigida também à unidade de controle interno, tendo em conta a necessária racionalização de deliberações, exigida pelo art. 16 da Resolução TC 361/2022, é suficiente alertar a unidade gestora do RPPS, na pessoa de seu dirigente, que tem condições de entender o alerta e informar a todos os agentes públicos que devam tomar conhecimento da situação, com a finalidade de solucioná-la.

Logo, quanto a este ponto, acompanha-se a unidade técnica e o MPC e conclui-se que a não realização de reuniões do comitê de investimentos do PREVDRP na frequência prevista na legislação municipal configura não conformidade, mas que a expedição de ciência é suficiente para prevenir a sua repetição.

II.1.1.4 RPPS de Jerônimo Monteiro

Critério do ente: art. 6º, inciso I, do Decreto Municipal 5.999/2019 (doc. 27).

De acordo com as informações obtidas pela equipe no questionário aplicado no levantamento objeto do Processo TC 6961/2023 e no ofício enviado pelo seu diretor-presidente no dia 24 de novembro de 2023 (doc. 26), o comitê de investimentos do RPPS de Jerônimo Monteiro não realizou reuniões de janeiro a novembro de 2023. No entanto, o Decreto Municipal 5.999, de 23 de janeiro de 2019 (doc. 27), em seu art. 6º, inciso I, prevê a realização de, no mínimo, uma reunião mensal. Como informou o dirigente, tal comitê está inativo, não tem se reunido, o que certamente prejudica os processos de deliberação e acompanhamento dos investimentos.

A equipe submeteu o achado ao Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores de Jerônimo Monteiro (IPASJM) e o seu diretor-presidente confirmou a situação e informou que o comitê de investimento está inativo porque se exige, no mínimo, três membros certificados, enquanto o município só possui dois servidores com certificação Anbima, de modo que, “[...] Com o advento da nova certificação e a

demora da Administração para oferecer o curso aos servidores vinculados ao RPPS, imbróglio que se arrasta até hoje uma vez que ninguém fez a prova ainda” (doc. 26).

Com o reconhecimento da situação pela entidade, conforme o RA 12/2024 (doc. 10) e a ITC 2731/2024 (doc. 56), a equipe e a unidade técnica concluíram pela ocorrência de não conformidade, no que foram seguidos pelo MPC, por meio do Parecer MPC 2854/2024 (doc. 58).

De fato, verifica-se que **o comitê de investimentos não observou a periodicidade das reuniões ordinárias definidas em sua legislação**, o que viola o art. 91, inciso III, da Portaria MTP 1.467/2022.

Em consequência, a equipe propôs – e a unidade técnica e o MPC a acompanharam – a expedição de determinação para que a entidade encaminhe as ações realizadas com vistas a regularizar a atuação do comitê de investimentos, na próxima PCA.

Neste caso, considerando que o não funcionamento do comitê de investimentos viola o art. 9º, inciso II, da Lei 9.717/1998 c/c o art. 91 da Portaria MTP 1.467/2022 e o art. 6º, inciso I, do Decreto Municipal 5.999/2019, que as circunstâncias não indicam que a situação tende a se resolver sem a atuação do Tribunal e que o cenário exigirá da entidade a adoção de medidas concatenadas, com fundamento no art. 71, inciso IX, da CF/1988 e nos arts. 1º, inciso XVI, e 105 da LC 621/2012 e na forma dos arts. 207, inciso IV, e art. 329, § 7º, do RITCEES c/c o art. 7º, §§ 3º, inciso I, e 4º, da Resolução TC 361/2022, **cabe expedir determinação para que o IPASJM, no prazo de 60 dias, apresente ao Tribunal plano de ação para reativar o seu comitê de investimentos e assegurar o seu regular funcionamento, contendo as ações a serem tomadas, os responsáveis por elas e os prazos para a sua implementação.**

Embora a unidade técnica tenha proposto que as ações adotadas sejam apresentadas ao Tribunal por ocasião da apresentação da próxima PCA da entidade, considerando que a inatividade do comitê de investimentos amplia os riscos envolvidos na gestão dos recursos do RPPS, é apropriado estabelecer um prazo independente para a apresentação do referido plano de ação. Ademais, conquanto a unidade técnica tenha

proposto que o plano de ação seja elaborado sob a supervisão do controle interno, tendo em conta a autonomia autárquica, é suficiente dirigir a determinação à unidade gestora do RPPS, na pessoa de seu dirigente, que tem condições de entendê-la e envolver todos os órgãos e agentes públicos cuja participação seja útil à solução da não conformidade.

Logo, quanto a este ponto, acompanha-se o entendimento da unidade técnica e do MPC e conclui-se que o não funcionamento do comitê de investimentos do IPASJM configura não conformidade. Com vista à correção dessa situação, cabe a expedição de determinação para que a entidade apresente plano de ação com as medidas a serem adotadas para reativar o seu comitê de investimentos e assegurar o seu regular funcionamento.

II.1.1.5 RPPS de Mantenópolis

Critério do ente: art. 5º, *caput*, da Lei Municipal 1.528/2016 (doc. 29).

De acordo com as informações obtidas pela equipe nas atas das reuniões (doc. 28) e no questionário aplicado no levantamento objeto do Processo TC 6961/2023, o comitê de investimentos do RPPS de Mantenópolis realizou uma reunião de janeiro a novembro de 2023. No entanto, a Lei Municipal 1.528, de 11 de agosto de 2016, em seu art. 5º, *caput*, prevê a realização de, no mínimo, seis reuniões por ano. Logo, verifica-se que tal comitê de investimentos tem se reunido em periodicidade inferior à legal, o que pode prejudicar os processos de deliberação e acompanhamento dos investimentos.

A equipe submeteu o achado ao Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Mantenópolis (IPASMAN) e o seu diretor-presidente concordou com o achado, informou que as reuniões de 2023 foram prejudicadas pelos esforços junto ao processo de certificação dos membros do comitê e propôs o prazo de “[...] até 30 (trinta) dias para a realização da reunião ordinária com o Comitê de Investimentos, bem como das reuniões subsequentes a ela, no prazo estabelecido pela Lei Municipal, fazendo o possível para não incorrer em atraso de agora em diante” (doc. 45).

Com o reconhecimento da situação pela entidade, conforme o RA 12/2024 (doc. 10) e a ITC 2731/2024 (doc. 56), a equipe e a unidade técnica concluíram pela ocorrência de não conformidade, no que foram seguidos pelo MPC, por meio do Parecer MPC 2854/2024 (doc. 58).

De fato, verifica-se que **o comitê de investimentos não observou a periodicidade das reuniões ordinárias definidas em sua legislação**, o que viola o art. 91, inciso III, da Portaria MTP 1.467/2022.

Em consequência, a equipe propôs – e a unidade técnica e o MPC a acompanharam – a expedição de determinação para que a entidade encaminhe as ações realizadas com vistas a regularizar a atuação do comitê de investimentos, na próxima PCA.

Entretanto, considerando que o dirigente máximo da entidade reconheceu a situação e se comprometeu a adotar as medidas necessárias à não repetição do desvio de conformidade, e que as deliberações somente serão adotadas quando imprescindíveis, pode-se dispensar a expedição da determinação proposta, com fundamento no art. 16, parágrafo único, inciso I, da Resolução TC 361/2022.

Portanto, quanto a este ponto, acompanha-se a unidade técnica e o MPC e conclui-se que a não realização de reuniões do comitê de investimentos do IPASMAN na frequência prevista na legislação municipal configura não conformidade. Todavia, ante o reconhecimento da situação e o compromisso de adoção de providências pela direção da entidade, é desnecessária a expedição de determinação.

II.1.2 Manutenção de imóveis como investimentos sem rentabilidade [A2(Q3)]

Referência: seção 3.2.1 do RA 12/2024 (doc. 10); seção 3.2.1 da ITC 2731/2024 (doc. 56);

Crítérios: arts. 6º, inciso IV, e 9º, inciso II, da Lei 9.717/1998 c/c os arts. 63, § 1º, inciso VI, e 91 da Portaria MTP 1.467/2022 e com os arts. 2º, inciso V, e 11, § 3º, da Resolução CMN 4.963/2021;

Objetos: DAIR de março de 2024 e PCA 2023.

Segundo o *caput* do art. 40 da CF/1988, o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos deve ser contributivo e solidário e observar critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Nesse contexto, por força

do § 22, inciso II, do referido artigo, lei complementar federal estabelecerá normas gerais organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão. Ademais, conforme o art. 9º, *caput*, da EC 103/2019, até que entre em vigor tal lei complementar, aplica-se aos RPPS a Lei 9.717/1998, cujo art. 1º, *caput*, exige que os institutos de previdência sejam organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, com vistas a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Em consequência, consoante o art. 9º, inciso II, da Lei 9.717/1998, compete à União estabelecer parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária, inclusive relativos à aplicação e utilização de recursos.

Atualmente, tais parâmetros, diretrizes e critérios estão previstos na Portaria MTP 1.467/2022, cujo art. 63, § 1º, inciso VI, requer que os bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza a serem aportados aos RPPS – inclusive imóveis destinados a investimentos – devem gerar receita, para atingir uma rentabilidade mínima compatível com a meta atuarial. Além disso, o seu art. 124 veda a aquisição de imóveis pelos regimes próprios, excetuada a aplicação em fundos de investimento cujas quotas possam ser integralizadas por esses ativos, observados os limites previstos em resolução do Conselho Monetário Nacional.

Neste ponto, é necessário registrar que o art. 6º, inciso IV, da Lei 9.717/1998 estabelece que os recursos dos fundos com finalidade previdenciária, instituídos pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal (DF) ou pelos municípios, integrados de bens, direitos e ativos, devem ser aplicados em observância ao que estabelecer o CMN. Em consequência, editou-se a Resolução CMN 4.963/2021, que “Dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios [...]”. Tal ato normativo classifica os seguimentos de aplicação de recursos, em seu art. 2º, e estabelece limites para as aplicações de recursos dos RPPS em cada seguimento, nos seus arts. 7º a 12. Além disso, conforme o seu art. 1º, § 1º, inciso IV, os responsáveis pela gestão do RPPS devem garantir a observância limites de alocação em cada segmento de aplicação.

Como há vedação à aquisição de imóveis pelos RPPS para fins de investimentos, ao prever os seguimentos de aplicação de recursos e os limites de alocação em cada seguimento, a Resolução CMN 4.963/2021 não previu a aplicação de recursos nesse

seguimento, exceto via FII, como se depreende da leitura de seu art. 2º c/c o art. 11, § 3º. Em razão disso, há quem defenda não ser juridicamente possível a manutenção de imóveis recebidos em doação ou dação em pagamento como geradores de receita e que seria exigida a sua integralização em cotas de fundo de investimento imobiliário ou a sua alienação.

Todavia, conquanto o art. 124 da Portaria MTP 1.467/2022 vede a aquisição direta de imóveis para fins de investimentos e a Resolução CMN 4.963/2021 não autorize a aplicação de recursos na aquisição direta de imóveis destinados a investimentos, exceto via FII, não há impedimento legal ou regulamentar à manutenção de imóveis em seu patrimônio como investimentos, desde que gerem receitas e possuam rentabilidade compatível com a meta atuarial, nem obrigatoriedade de aliená-los ou de constituir fundo de investimento imobiliário, embora tais alternativas possam ser mostrar adequadas.

Em consequência, caso o RPPS possua imóveis para fins de investimentos, deve contabilizá-los como investimento. Adicionalmente, deve inclui-los como bens e ativos no demonstrativo de aplicações e investimentos dos recursos, que deve ser encaminhado mensalmente ao Ministério da Previdência Social, como exige o art. 241, inciso IV, alínea “b”, da Portaria MTP 1.467/2022.

Por outro lado, aqueles imóveis afetados às atividades de administrativas do RPPS devem ser contabilizados no ativo não circulante, imobilizado, e não podem ser incluídos no DAIR enviado ao MPS.

Apesar disso, em alguns RPPS, a equipe observou descumprimento dessas disposições, na forma exposta nas subseções seguintes.

II.1.2.1 RPPS do Estado do Espírito Santo

Critério do ente: art. 73 da LC 282/2004.

No DAIR referente a março de 2024, o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM) declarou como investimentos quatro imóveis – três terrenos e um prédio. Logo, como exposto anteriormente, esperava-se que esses imóveis estivessem contabilizados como investimentos e gerassem renda.

Contudo, embora a entidade tenha confirmado à equipe a existência desses bens, informou que não há receitas provenientes de aluguel ou arrendamento desses imóveis e que não faria investimentos diretamente com eles, ante a vedação pela legislação (doc. 31). Ademais, informou que todos eles estão classificados na contabilidade patrimonial como ativo não circulante, imobilizado.

De fato, como verificou a equipe nos documentos que acompanham a PCA referente ao exercício de 2023 do fundo previdenciário sob a administração do IPAJM e registrou no RA 12/2024 (doc. 10), embora tenham sido incluídos no DAIR como investimentos em imóveis, tais ativos estão contabilizados como imobilizados.

Submetido o achado ao IPAJM, o seu dirigente informou à equipe que os quatro bens imóveis vinculados ao fundo previdenciário foram recebidos por transferência, conforme o art. 73 da LC 282, de 22 de abril de 2004, que estabeleceu a transferência de todos os bens patrimoniais imobiliários do IPAJM para o supracitado fundo. Também informou que a sua inclusão no DAIR se deu por erro decorrente das alterações realizadas em nova versão do sistema do Ministério da Previdência Social, mas garantiu que esses imóveis deixarão de ser incluídos no DAIR, pois não têm finalidade de investimentos. Ademais, informou que o imóvel na Avenida Vitória será destinado à nova sede do instituto e que elaborará plano de ação com vistas à alienação dos demais imóveis e a destinação dos recursos dela decorrentes à aplicação no mercado financeiro.

Então, entendendo que os quatro imóveis são bens que deveriam ser destinados a compor as reservas financeiras do fundo previdenciário, conforme o RA 12/2024 (doc. 10) e a ITC 2731/2024 (doc. 56), a equipe e a unidade técnica concluíram pela ocorrência de não conformidade, no que foram seguidos pelo MPC, por meio do Parecer MPC 2854/2024 (doc. 58). Concluíram ainda pela necessidade de alienação – seja em hasta pública, seja pela criação de um fundo imobiliário – desses imóveis e alocação dos recursos dela decorrentes no mercado financeiro, em aplicações que proporcionem rentabilidades compatíveis com a meta atuarial estabelecida. Além disso, registraram a necessidade de reavaliação desses imóveis em conformidade às normas contábeis vigentes, a fim de apurar seus reais valores de mercado, já que há

divergência entre os valores contabilizados no inventário analítico de bens imóveis e os apresentados no demonstrativo de aplicações e investimentos dos recursos.

Ao examinar a situação jurídica desses imóveis, verifica-se que, por força do art. 73 da LC 282/2004, todos os imóveis do IPAJM foram vinculados ao fundo previdenciário capitalizado. Assim, uma primeira leitura pode dar a impressão de que estariam todos eles sujeitos à aplicação do art. 63, §§ 1º, inciso VI, e 2º, da Portaria MTP 1.467/2022, devendo ser classificados como investimentos e gerar receita, com rentabilidade compatível com a meta atuarial.

Entretanto, nada na LC 282/2004 leva a crer que o IPAJM deveria desocupar o imóvel onde funcionava a sua sede com a finalidade de destiná-lo à geração de renda para o fundo previdenciário. Além disso, os documentos dos autos (doc. 31) evidenciam que a entidade não chegou a considerar o uso desse imóvel como fonte de receita para o regime previdenciário, de modo que sempre esteve afetado a suas atividades administrativas. Dessa forma, é necessário reconhecer uma distorção no DAIR pela inclusão desse imóvel.

Assim, se a entidade pretende manter o imóvel afetado a suas atividades administrativas, inclusive construir a sua nova sede nesse terreno localizado na avenida Vitória, como informou o seu dirigente (doc. 39, p. 3), deve se atentar para cumprir o que prometeu, deixando de incluí-lo no DAIR e de considerá-lo como ativo garantidor do fundo previdenciário na avaliação atuarial – com avaliação do impacto dessa medida –, e contabilizando-o como ativo não circulante, imobilizado.

Por outro lado, em relação aos demais três imóveis, o dirigente informou que elaborará plano de ação com vistas à sua alienação e a destinação dos recursos auferidos à aplicação no mercado financeiro (doc. 39, p. 2-3). Logo, denota-se o propósito de investimento desses ativos. Em consequência, é necessária a adoção de medidas com vistas à geração de receitas, com rentabilidade compatível com a meta atuarial, como exige o art. 63, § 1º, inciso VI, da Portaria MTP 1.467/2022.

Neste ponto, observa-se que a equipe defendeu não ser juridicamente possível a manutenção desses imóveis como geradores de receita, na medida em seria exigida

a adoção de uma das alternativas entre a sua integralização em cotas de fundo de investimento imobiliário ou a sua alienação. Todavia, não há impedimento legal ou regulamentar à manutenção de imóveis em seu patrimônio como investimentos, desde que gerem receitas e possuam rentabilidade compatível com a meta atuarial, nem obrigatoriedade de aliená-los ou de constituir fundo de investimento imobiliário, embora tais alternativas possam ser mostrar adequadas.

Dessa maneira, em relação a tais imóveis, **deve-se reconhecer a distorção causada por sua contabilização como imobilizado, quando deveriam ser contabilizados como investimentos e incluídos no DAIR.** Ademais, **a manutenção pelo RPPS de imóveis destinados a investimento sem que gerem receitas com rentabilidade compatível com a meta atuarial viola o art. 63, § 1º, inciso VI, da Portaria MTP 1.467/2022.**

Tendo em conta as suas conclusões, a unidade técnica propôs a expedição de determinação para que o IPAJM providenciasse a devida contabilização dos imóveis a serem classificados como investimentos do fundo previdenciário e elaborasse plano de ação para a integralização dos bens imóveis tidos como investimentos em cotas de fundo de investimento imobiliário ou para a sua alienação, com a apresentação dos registros contábeis efetuados e do plano de ação na próxima PCA. Além disso, propôs ao Tribunal recomendar à entidade que, caso confirmasse que a origem do bem imóvel localizado à Avenida Vitória foi resultante da acumulação de reservas administrativas ou de doações visando o uso administrativo, adotasse medidas objetivando a desvinculação deste bem do que teria sido estabelecido no art. 73 da LC 282/2004, com o consequente reenquadramento contábil deste ativo e avaliação do impacto sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário, no caso de sua efetiva desvinculação.

Considerando que as conclusões deste relator são parcialmente diversas daquelas a que chegaram a unidade técnica e o MPC, são também ajustados os encaminhamentos propostos neste voto. Assim, considerando as distorções e não conformidades tratadas nesta subseção, com fundamento no art. 71, inciso IX, da CF/1988 e nos arts. 1º, inciso XVI, e 105 da LC 621/2012 e na forma dos arts. 207, inciso IV, e art. 329, § 7º, do RITCEES c/c o art. 7º, §§ 3º, inciso I, e 4º, da Resolução

TC 361/2022, **cabe expedir determinação para que o IPAJM, no prazo de 120 dias, apresente ao Tribunal plano de ação, contendo as ações a serem tomadas, os responsáveis por elas e os prazos para a sua implementação, com a finalidade de:**

- ✓ **Corrigir a contabilização do imóvel destinado à construção da sede da entidade, inclusive a sua retirada do DAIR e a avaliação de impacto de sua desconsideração como ativo garantidor do fundo previdenciário na avaliação atuarial;**
- ✓ **Corrigir a contabilização dos três imóveis destinados a investimento; e**
- ✓ **Viabilizar a geração de renda pelos três imóveis destinados a investimento e a adequada destinação dos recursos auferidos.**

Conquanto a unidade técnica tenha proposto que as ações adotadas sejam apresentadas ao Tribunal por ocasião da apresentação da próxima PCA da entidade, considerando que a relevância da viabilização de geração de renda pelos três imóveis destinados a investimento e a adequada destinação dos recursos auferidos, é apropriado estabelecer um prazo independente para a apresentação do referido plano de ação. Ademais, conquanto a unidade técnica tenha proposto que o plano de ação seja elaborado sob a supervisão do controle interno, tendo em conta a autonomia autárquica, é suficiente dirigir a determinação à unidade gestora do RPPS, na pessoa de seu dirigente, que tem condições de entendê-la e envolver todos os órgãos e agentes públicos cuja participação seja útil à solução da não conformidade e das distorções.

Logo, quanto a este ponto, diverge-se parcialmente do entendimento da unidade técnica e do MPC e conclui-se que a manutenção, pelo RPPS, de imóveis destinados a investimento sem que gerem receitas com rentabilidade compatível com a meta atuarial viola o art. 63, § 1º, inciso VI, da Portaria MTP 1.467/2022 e que a contabilização como imobilizado de imóveis que deveriam ser contabilizados como investimentos distorce as demonstrações contábeis. Com vista à correção dessa situação, cabe a expedição de determinação para que a entidade apresente plano de ação com as medidas a serem adotadas para corrigir a contabilização e viabilizar a geração de renda pelos imóveis destinados a investimento.

II.1.2.2 RPPS de Vitória

Critério do ente: art. 10 da Lei Municipal 8.134/2011.

No DAIR referente a março de 2024, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória (IPAMV) declarou como investimento quatro agrupamentos de bens imóveis – um terreno, um prédio, doze salas comerciais em um prédio e seis salas em outro. Logo, como exposto anteriormente, esperava-se que esses imóveis estivessem contabilizados como investimentos e gerassem renda.

A equipe verificou que todos os imóveis estão classificados como investimentos na contabilidade.

Contudo, embora a entidade tenha confirmado à equipe a existência desses bens, informou que o prédio (sede do IPAMV) e as 12 salas comerciais (Centro de Documentação e o Almoxarifado) são de uso administrativo, de modo que não há receitas provenientes de aluguel ou arrendamento desses imóveis. Informou, ainda, que os demais são investimentos, destinados à formação de reservas previdenciárias.

Assim, inicialmente, a equipe apontou a necessidade de adequação dos registros contábeis e do DAIR, com a retirada dos imóveis usados na estrutura administrativa da entidade da conta investimento para ser contabilizado como imobilizado e deixar somente como investimento àqueles que compõem a carteira de ativos destinados a formação das reservas previdenciárias.

Submetido o achado ao IPAMV, a sua dirigente (doc. 40), em resumo: informou que os bens imóveis pertencem ao Fundo de Reserva Técnica, de acordo com o art. 10 da Lei Municipal 8.134, de 7 de julho de 2011, que não teria natureza previdenciária; argumentou que a vedação à aquisição de imóveis não se aplica àqueles adquiridos antes da vigência da proibição; defendeu a possibilidade de manutenção dos imóveis no patrimônio do IPAMV, pois não seria obrigatória a sua alienação; argumentou que a obrigatoriedade de geração de renda, com rentabilidade compatível com a meta atuarial, não se aplicaria aos imóveis integrantes do patrimônio do Fundo de Reserva Técnica, porque ele não teria natureza previdenciária; declarou que adotará as providências necessárias para corrigir a contabilização dos imóveis utilizados na

estrutura administrativa do IPAMV – sede e centro de documentação –, retirando-os da conta investimento e contabilizando-os como imobilizado.

Em seguida, conforme o RA 12/2024 (doc. 10) e a ITC 2731/2024 (doc. 56), a equipe e a unidade técnica concluíram pela ocorrência de não conformidade, no que foram seguidos pelo MPC, por meio do Parecer MPC 2854/2024 (doc. 58). Concluíram ainda pela necessidade de alienação – seja em hasta pública, seja pela criação de um fundo imobiliário – dos imóveis tidos como investimentos e alocação dos recursos dela decorrentes no mercado financeiro, em aplicações que proporcionem rentabilidades compatíveis com a meta atuarial estabelecida.

Em relação aos imóveis afetados à atividade administrativa do IPAMV, utilizados como sua sede e centro de documentação, como reconheceu a entidade, **a sua contabilização como investimento está incorreta, o que acarreta em distorção nas demonstrações contábeis**, pela classificação incorreta, e no DAIR, pela inclusão desse imóvel. Assim, a entidade deve se atentar para cumprir o que prometeu, retirando-os da conta investimento e contabilizando-os como imobilizado e deixando de incluí-los no DAIR.

Por outro lado, **em relação aos demais imóveis, considerados como investimentos pela entidade**, deve-se considerar que o fundo previdencial de oscilação de riscos ao qual foram vinculados, denominado Fundo de Reserva Técnica, destina-se à cobertura de insuficiência financeira do Plano Financeiro, conforme o art. 10 da Lei Municipal 8.134/2011.

Dessa maneira, como os seus recursos somente podem ser utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários, em cobertura de insuficiência financeira do Plano Financeiro, verifica-se que o Fundo de Reserva Técnica tem natureza previdenciária. Em consequência, ainda que sujeito à repartição simples, a legislação previdenciária não desobriga a observância das disposições aplicáveis aos bens, direitos e demais ativos previdenciários.

Assim, embora a dirigente defenda que tal fundo não teria o objetivo de persecução da meta atuarial e os imóveis a ele vinculados não deveriam gerar receita, na

realidade, os seus ativos classificados como investimentos não estão isentos da aplicação do art. 63, § 1º, inciso VI, da Portaria MTP 1.467/2022, cujo art. 63, § 1º, inciso VI, e, conseqüentemente, devem gerar receita, para atingir uma rentabilidade mínima compatível com a meta atuarial.

Neste ponto, observa-se que a equipe defendeu não ser juridicamente possível a manutenção desses imóveis como geradores de receita, na medida em seria exigida a adoção de uma das alternativas entre a sua integralização em cotas de fundo de investimento imobiliário ou a sua alienação. Todavia, não há impedimento legal ou regulamentar à manutenção de imóveis em seu patrimônio como investimentos, desde que gerem receitas e possuam rentabilidade compatível com a meta atuarial, nem obrigatoriedade de aliená-los ou de constituir fundo de investimento imobiliário, embora tais alternativas possam ser mostrar adequadas.

Dessa maneira, **em relação aos imóveis considerados como investimentos pela entidade, conclui-se que a sua manutenção, pelo RPPS, sem que gerem receitas com rentabilidade compatível com a meta atuarial viola o art. 63, § 1º, inciso VI, da Portaria MTP 1.467/2022.**

Tendo em conta as suas conclusões, a unidade técnica propôs a expedição de determinação para que o IPAMV providenciasse a correção da classificação dos imóveis utilizados nas atividades administrativas e elaborasse plano de ação para a integralização dos bens imóveis tidos como investimentos em cotas de fundo de investimento imobiliário ou para a sua alienação, com a apresentação dos registros contábeis efetuados e do plano de ação na próxima PCA. Além disso, propôs ao Tribunal recomendar à entidade que, caso confirmasse que a origem dos bens tidos como investimentos foi resultante da acumulação de reservas administrativas ou de doações visando o uso administrativo, adotasse medidas objetivando a sua desvinculação do que teria sido estabelecido no art. 10 da Lei Municipal 8.134/2021, com o conseqüente reenquadramento contábil desses ativos.

Porém, considerando que as conclusões deste relator são parcialmente diversas daquelas a que chegaram a unidade técnica e o MPC, são também ajustados os encaminhamentos propostos neste voto. No que se refere aos imóveis afetados à

atividade administrativa do IPAMV, considerando que a dirigente máxima da entidade reconheceu a situação e se comprometeu a adotar as medidas necessárias à correção das distorções, e que as deliberações somente serão adotadas quando imprescindíveis, pode-se dispensar a expedição da determinação proposta, com fundamento no art. 16, parágrafo único, inciso I, da Resolução TC 361/2022.

Por outro lado, considerando que a manutenção de imóveis como investimentos sem que gerem receitas com rentabilidade compatível com a meta atuarial viola o art. 63, § 1º, inciso VI, da Portaria MTP 1.467/2022, com fundamento no art. 71, inciso IX, da CF/1988 e nos arts. 1º, inciso XVI, e 105 da LC 621/2012 e na forma dos arts. 207, inciso IV, e art. 329, § 7º, do RITCEES c/c o art. 7º, §§ 3º, inciso I, e 4º, da Resolução TC 361/2022, cabe expedir determinação para que o IPAMV, no prazo de 120 dias, apresente ao Tribunal plano de ação, contendo as ações a serem tomadas, os responsáveis por elas e os prazos para a sua implementação, com a finalidade de viabilizar a geração de renda pelos imóveis destinados a investimento e a adequada destinação dos recursos auferidos.

Portanto, quanto ao achado examinado nesta subseção, diverge-se parcialmente do entendimento da unidade técnica e do MPC e conclui-se que a manutenção, pelo RPPS, de imóveis destinados a investimento sem que gerem receitas com rentabilidade compatível com a meta atuarial viola o art. 63, § 1º, inciso VI, da Portaria MTP 1.467/2022 e que a contabilização como investimento de imóveis afetados às atividades administrativas distorce as demonstrações contábeis. Com vista à correção dessa situação, cabe a expedição de determinação para que a entidade apresente plano de ação com as medidas a serem adotadas para viabilizar a geração de renda pelos imóveis destinados a investimento, mas, ante o compromisso da dirigente máxima da entidade, é desnecessária deliberação visando à correção da classificação contábil dos ativos.

II.1.2.3 RPPS Cachoeiro de Itapemirim

No DAIR referente a março de 2024, o Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim (IPACI) declarou como investimento sete bens imóveis. Logo, esperava-se que esses imóveis gerassem renda.

A entidade (doc. 32) confirmou à equipe a existência desses bens e informou que foram recebidos em dação em pagamento entre 2011 e 2015. A partir das informações e documentos apresentados, em especial da política de investimentos aprovada para 2024, a equipe identificou a iniciativa de reavaliação do valor desses imóveis, que se valorizaram, verificou que dois deles estão locados, e observou que a entidade busca se adequar às disposições da Portaria MTP 1.467/2022, principalmente, melhorar a rentabilização desses ativos. Inclusive, de acordo com a entidade (doc. 32, p. 7), a política de investimentos estatui o seguinte:

Todos os imóveis de investimento serão objeto de leilão. Os valores adquiridos com a venda dos imóveis serão investidos no mercado financeiro e estarão submetidos ao alcance da meta atuarial de IPCA acrescido de uma taxa de juros de 5,08% ao ano.

Apesar dessas informações, inicialmente, a equipe apontou a necessidade de criação de fundo imobiliário constituído por meio de quotas que representem estes imóveis ou a alienação destes imóveis para posterior alocação dos recursos no mercado financeiro que permita o alcance de rentabilidades compatíveis com a meta atuarial estabelecida.

Submetido o achado ao IPACI, o seu dirigente (doc. 41) informou que a entidade concorda com a proposta de alienação dos imóveis e que, inclusive, nos anos anteriores, realizou leilões e obteve êxito na alienação de um imóvel.

Em seguida, conforme o RA 12/2024 (doc. 10) e a ITC 2731/2024 (doc. 56), a equipe e a unidade técnica concluíram pela ocorrência de não conformidade, no que foram seguidos pelo MPC, por meio do Parecer MPC 2854/2024 (doc. 58). Concluíram ainda pela necessidade de alienação – seja em hasta pública, seja pela criação de um fundo imobiliário – dos imóveis tidos como investimentos e alocação dos recursos dela decorrentes no mercado financeiro, em aplicações que proporcionem rentabilidades compatíveis com a meta atuarial estabelecida.

Mais uma vez, observa-se que a equipe defendeu não ser juridicamente possível a manutenção desses imóveis como geradores de receita, na medida em seria exigida a adoção de uma das alternativas entre a sua integralização em cotas de fundo de investimento imobiliário ou a sua alienação. Todavia, não há impedimento legal ou

regulamentar à manutenção de imóveis em seu patrimônio como investimentos, desde que gerem receitas e possuam rentabilidade compatível com a meta atuarial, nem obrigatoriedade de aliená-los ou de constituir fundo de investimento imobiliário, embora tais alternativas possam ser mostrar adequadas.

Dessa maneira, quanto ao achado examinado nesta subseção, verificado que o IPACI tem adotado as medidas necessárias para que seus imóveis gerem receita com rentabilidade compatível com a meta atuarial, diverge-se do entendimento da unidade técnica e do MPC e conclui-se que **não há não conformidade na manutenção de imóveis como investimentos**. Em consequência, inexistindo não conformidade a corrigir, é incabível a expedição da determinação proposta pela unidade técnica.

II.1.3 Manutenção de aplicação financeira em fundo vedado [A3(Q3)]

II.1.3.1 RPPS de Guarapari

Referência: seção 3.2.3 do RA 12/2024 (doc. 10); seção 3.2.3 da ITC 2731/2024 (doc. 56);

Crítérios: art. 11 da Resolução CMN 4.963/2021 e arts. 152 e 153 da Portaria MTP 1.467/2022;

Objetos: levantamento objeto do Processo TC 6961/2023 e carteira de investimentos do órgão.

De acordo com o art. 40, § 22, inciso II, da CF/1988, lei complementar federal estabelecerá normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade na gestão dos regimes próprios de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos, inclusive em relação ao modelo de aplicação e de utilização dos recursos. No entanto, conforme o art. 9º, *caput*, da EC 103/2019, até que entre em vigor tal lei complementar, aplica-se aos RPPS a Lei 9.717/1998, cujo art. 9º, inciso II, prevê que compete à União estabelecer parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária, inclusive relativos à aplicação e utilização de recursos.

Atualmente, tais parâmetros, diretrizes e critérios estão previstos na Portaria MTP 1.467/2022, cujo art. 107 e ss. tratam da alocação de recursos. Além disso, o art. 6º, inciso IV, da Lei 9.717/1998 estabelece que os recursos dos fundos públicos com finalidade previdenciária devem ser aplicados em observância ao que

estabelecer o CMN, cuja Resolução CMN 4.963/2021 dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios.

O art. 2º da Resolução CMN 4.963/2021 estabelece os diversos segmentos nos quais os RPPS podem alocar seus recursos, dentre eles os FII, previstos em seu inciso V. Como os fundos imobiliários, pela sua característica de condomínio fechado, são suscetíveis a uma menor liquidez em comparação a outros veículos de investimento, o art. 11 desse ato normativo estabelece dois requisitos para proteger os RPPS desse risco, quais sejam: só podem adquirir cotas desses fundos que sejam negociadas em bolsa, para mitigar o risco; e limite de apenas 5% de aplicação dos recursos em FII, para manter reduzida exposição à eventual baixa liquidez.

Além disso, na seleção dos FII a serem objeto de investimento, exige-se que os RPPS analisem os diversos aspectos previstos nos arts. 108 e 111 da Portaria MTP 1.467/2022. Dentre eles, está “o nível de negociabilidade em pregões de Bolsa de Valores”, arrolado no inciso VII do referido art. 111.

Como critério para aferição desse nível de negociabilidade, no período entre as edições das Resoluções CMN 4.604, de 19 de outubro de 2017, e 4.695, de 27 de novembro de 2018, para que determinado FII pudesse ser objeto de alocação de recursos de RPPS, exigia-se que ele tivesse presença em, pelo menos, 60% nos pregões de negociação em bolsa de valores, nos doze meses anteriores. Todavia, desde a edição da Resolução CMN 4.695/2018, não mais há, nos atos normativos aplicáveis, referência a qualquer nível específico e objetivo de negociabilidade. Em consequência, espera-se que a análise da negociabilidade seja realizada de forma equilibrada pelo RPPS, segundo critérios de razoabilidade.

Ademais, vale registrar que, com a finalidade de facilitar a identificação pelos gestores de recursos dos RPPS de fundos que não atendem aos critérios previstos na legislação aplicável, a partir da edição da Resolução CMN 4.604/2017, a Secretaria de Previdência passou a divulgar a “Relação de Aplicações em Desacordo com a Resolução CMN nº 3.922/2010, alterada pela Resolução CMN nº 4.604/2017”. Logo, espera-se que os RPPS se utilizem dessa ferramenta como mais um instrumento de decisão acerca de suas aplicações.

No caso concreto, o levantamento objeto do Processo TC 6961/2023 apontou que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari (IPG) mantém aplicação no Fundo RB Capital Renda II (FII) no valor de, aproximadamente, R\$ 457.000,00, referência março de 2023, que consta da relação de fundos vedados expedida pela Secretaria de Previdência¹.

Diante disso, conforme o RA 12/2024 (doc. 10, p. 72), a equipe de fiscalização entendeu que a manutenção desse FII em carteira contraria a legislação aplicável e solicitou informações e esclarecimentos à entidade, bem como a Autorização de Aplicação e Resgate (APR) que culminou na alocação desses recursos.

Em resposta à solicitação da equipe, a entidade informou (docs. 42-44) que tal investimento é anterior a 2013, portanto, anterior à implementação da APR, de modo que não possui tal documento. Ademais, asseverou que o investimento foi realizado em observância a legislação da época, qual seja Resolução CMN 3.790, de 24 de setembro de 2009, regularidade que seria atestada por uma auditoria direta do MPS realizada em 2013.

Conquanto tenha reconhecido que a aplicação examinada é anterior aos critérios que vedariam a alocação de recursos no referido fundo, conforme o RA 12/2024 (doc. 10, p. 74), a equipe apontou que, a partir do momento em que certo investimento deixa de atender aos requisitos de aplicação, seria obrigatório o desinvestimento no prazo de 180 dias, fixado no art. 27 da Resolução CMN 4.963/2021. Por essa razão, afirmou ser temerária a manutenção do Fundo RB Capital Renda II (FII) em carteira e submeteu o achado à manifestação da entidade.

Submetido o achado ao IPG, o seu dirigente (doc. 46), em resumo: afirmou que a planilha de fundos vedados disponível no site do MPS tinha como base a Resolução CMN 4.604/2017, que alterou a Resolução CMN 3.922/2010, e que ambas foram revogadas pela Resolução CMN 4.963/2021; defendeu que o referido fundo encontra-

¹ BRASIL. Ministério da Previdência Social. Secretaria de Previdência. Regimes próprios de previdência social. Investimentos. Estatística e informações. **Fundos vedados com aplicações dos RPPS - Resolução 4.604/2017**. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/menu-investimentos/arquivos/2024/fundos-vedados-carteira-dos-fundos_20-03-2024.xlsx. Acesso em: 23 ago. 2024.

se devidamente enquadrado e que está válido e em situação regular; reafirmou que o fundo está distribui dividendos relevantes; e informou que, apesar da regularidade do referido fundo, o comitê de investimentos do IPG estuda a venda de suas quotas, tendo sido, inclusive, ponto de deliberação em sua última reunião.

Em seguida, conforme o RA 12/2024 (doc. 10) e a ITC 2731/2024 (doc. 56), a equipe e a unidade técnica concluíram pela ocorrência de não conformidade, no que foram seguidos pelo MPC, por meio do Parecer MPC 2854/2024 (doc. 58).

Apesar de reconhecerem que o Fundo RB Capital Renda II (FII) apresentar valor positivo de mercado, distribuir dividendos e ter seu desenquadramento decorrente de situações involuntárias e do IPG analisar a possibilidade de desinvestimento do referido fundo, a equipe concluiu que é necessário expedir determinação para que a entidade adote medidas administrativas necessárias à implementação de um plano de desinvestimento para o Fundo RB Capital Renda II (FII), fixando prazo até a próxima PCA para solução da situação apresentada.

Mediante exame da relação de fundos vedados expedida pela Secretaria de Previdência², verifica-se que o motivo da restrição ao Fundo RB Capital Renda II (FII) é o não atendimento ao critério objetivo de negociabilidade fixado na Resolução CMN 4.604/2017, que exigia a presença em, pelo menos, 60% nos pregões de negociação em bolsa de valores, nos doze meses anteriores. Todavia, como informado anteriormente, tal critério objetivo foi revogado em 27 de novembro de 2018, pela Resolução CMN 4.695/2018.

Logo, embora a negociação em bolsa e a análise do nível de negociabilidade continuem a ser requisitos para a alocação de recursos em FII, previstos, respectivamente, no art. 11, *caput*, da Resolução CMN 4.963/2021 e no art. 111, inciso VII, da Portaria MTP 1.467/2022, não há disposição legal ou regulamentar vigente que determine que o nível mínimo é de 60% de presença nos pregões da

² BRASIL. Ministério da Previdência Social. Secretaria de Previdência. Regimes próprios de previdência social. Investimentos. Estatística e informações. **Fundos vedados com aplicações dos RPPS - Resolução 4.604/2017**. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/menu-investimentos/arquivos/2024/fundos-vedados-carteira-dos-fundos_20-03-2024.xlsx. Acesso em: 23 ago. 2024.

bolsa nos últimos doze meses. Apesar disso, reconhece-se que, em situações gerais, o comitê de investimentos exigir tal nível de presença em bolsa como requisito para a realização de uma aplicação pode ser uma boa prática.

Obviamente, a entrada de um ativo mantido pelo RPPS na relação de fundos vedados expedida pela Secretaria de Previdência deve ser motivo de alerta para os seus dirigentes e o comitê de investimentos, que precisam monitorar a sua situação e analisar cuidadosamente todos os fatos envolvidos para decidir se há necessidade de adoção de ações, inclusive o desinvestimento. Todavia, especialmente quando a inclusão do fundo se deu em razão de critério não mais vigente, deve-se considerar que, se manter o investimento anteriormente realizado em fundo agora vedado, sem realizar tal análise cuidadosa, é um comportamento temerário, os riscos podem ser ainda maiores em se determinar automaticamente o desinvestimento, justamente no momento em que o preço do ativo provavelmente estará em baixa.

No caso concreto, sequer há nos autos informação de qual é o atual nível de presença do Fundo RB Capital Renda II (FII) nos pregões de negociação em bolsa de valores, de modo que está demonstrado que o nível de negociabilidade é claramente insuficiente. Logo, conclui-se que **não está evidenciada a não conformidade da situação em relação aos critérios aplicáveis.**

Não comprovado o desvio de conformidade, é incabível a expedição da determinação proposta. Ainda assim, a inclusão do Fundo RB Capital Renda II (FII) na relação de fundos vedados expedida pela Secretaria de Previdência, com a informação de que não teve 60% de presença nos pregões da bolsa de valores nos últimos doze meses, justificaria a expedição de ciência, como forma de alerta, à entidade, com fundamento no art. 9º, inciso III, da Resolução TC 361/2022. Porém, considerando que a equipe de fiscalização já informou a situação à entidade, que o seu dirigente máximo informou (doc. 46) que o comitê de investimentos do IPG estuda a venda das quotas do referido fundo e tratou da questão em sua última reunião, e que as deliberações somente serão adotadas quando imprescindíveis, pode-se dispensar a expedição da ciência, com fundamento no art. 16, parágrafo único, inciso I, da Resolução TC 361/2022.

II.1.4 Não apresentação do demonstrativo de aplicações e investimentos dos recursos [A4(Q3)]

Referência: seção 3.4 do RA 12/2024 (doc. 10); seção 3.4 da ITC 2731/2024 (doc. 56);

Crítérios: arts. 9º, parágrafo único, da Lei 9.717/1998 e arts. 241, IV, b, e 247, XIII, da Portaria MTP 1.467/2022;

Objetos: Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev) e DAIR.

Por força do parágrafo único do art. 9º da Lei 9.717/1998, os entes devem encaminhar à Secretaria de Previdência, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o RPPS e seus segurados. Tais dados e informações estão previstos no art. 241 da Portaria MTP 1.467/2022, cujo inciso IV, alínea “b”, exige o encaminhamento do demonstrativo de aplicações e investimentos dos recursos até o último dia de cada mês, relativamente às informações das aplicações do mês anterior. A adimplência com essa obrigação é requisito para a emissão do CRP, conforme o art. 247, inciso XIII, da referida portaria.

II.1.4.1 RPPS de Dores do Rio Preto

A equipe de fiscalização verificou que, até a atualização da base de dados realizada em 17 de maio de 2024, ainda não constava o envio pelo RPPS de Dores do Rio Preto do DAIR referente à competência de março de 2024, embora o prazo tenha vencido em 30 de abril.

Submetido o achado ao Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto (PREVDRP), ele não se manifestou a respeito.

Então, conforme o RA 12/2024 (doc. 10) e a ITC 2731/2024 (doc. 56), a equipe e a unidade técnica concluíram pela ocorrência de não conformidade, no que foram seguidos pelo MPC, por meio do Parecer MPC 2854/2024 (doc. 58). Em consequência, a unidade técnica propôs a expedição de determinação para que a entidade, sob a supervisão do controle interno, regularize o envio do DAIR da competência não enviada.

Mediante consulta ao Cadprev³, verifica-se que o PREVDRP encaminhou o DAIR referente a março de 2024 em 10 de junho, com 41 dias de atraso. Também se observa que encaminhou o DAIR referente a abril em 13 de junho, com 13 dias de atraso. No entanto, identifica-se ainda que os demonstrativos referentes a maio e junho foram enviados no prazo, respectivamente, em 26 de junho e 31 de julho.

Dessa maneira, quanto ao achado examinado nesta subseção, diverge-se do entendimento da unidade técnica e do MPC e conclui-se que, conquanto os atrasos referentes a março e abril tenham ocorrido, a situação está sanada e **não configura não conformidade relevante**. Em consequência, incabível também a expedição de determinação, uma vez que perdeu o seu objeto.

II.1.4.2 RPPS de Santa Leopoldina

A equipe de fiscalização verificou que, até a atualização da base de dados realizada em 17 de maio de 2024, ainda não constava o envio pelo RPPS de Santa Leopoldina do DAIR referente às competências de fevereiro e março de 2024, embora os respectivos prazos tenham vencido em 31 de março e 30 de abril.

Submetido o achado ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Leopoldina (IPSL), ele reconheceu a situação e informou que a omissão decorreu da necessidade de retificação de informações referentes a dezembro de 2023 e janeiro de 2024, cujo atraso seria decorrente de morosidade do Ministério da Previdência, mas afirmou que já estavam em andamento as medidas destinadas à regularização da situação, que estaria sanada dentro de trinta dias.

De acordo com o RA 12/2024 (doc. 10) e a ITC 2731/2024 (doc. 56), a equipe e a unidade técnica concluíram pela ocorrência de não conformidade, no que foram seguidos pelo MPC, por meio do Parecer MPC 2854/2024 (doc. 58). Em consequência, a unidade técnica propôs a expedição de determinação para que a

³ BRASIL. Ministério da Previdência Social. Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev). Consultas públicas. **DAIR**. Consultar demonstrativos após 2016. Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/dair/consultarDemonstrativos.xhtml>. Acesso em: 23 ago. 2024.

entidade, sob a supervisão do controle interno, regularize o envio do DAIR da competência não enviada.

Mediante consulta ao Cadprev⁴, verifica-se que o PREVDRP encaminhou o DAIR referentes a fevereiro e março de 2024, respectivamente, em 10 e 19 de julho, com 101 e 80 dias de atraso. Também se observa que encaminhou os demonstrativos referentes a abril e maio, nessa ordem, em 23 e 24 de julho, com 53 e 24 dias de atraso. Todavia, identifica-se ainda que o DAIR referente a junho foi enviado no prazo, em 29 de julho.

Logo, acerca do achado examinado nesta subseção, diverge-se do entendimento da unidade técnica e do MPC e conclui-se que, conquanto os atrasos referentes aos meses entre fevereiro e maio tenham ocorrido, a situação está sanada e **não configura não conformidade relevante**. Em consequência, incabível também a expedição de determinação, uma vez que perdeu o seu objeto.

II.1.5 Ausência de estudo que demonstre a compatibilidade entre as aplicações de recursos e o fluxo de desembolsos futuros [A5(Q4)]

Referência: seção 3.5.1 do RA 12/2024 (doc. 10); seção 3.5.1 da ITC 2731/2024 (doc. 56);

Crítérios: art. 115, §§ 1º e 2º, da Portaria MTP 1.467/2022 c/c o art. 7º, incisos I a III, e §§ 1º, incisos I e II, 3º, incisos I e II, do seu Anexo VIII;

Objetos: informações obtidas no levantamento objeto do Processo TC 6961/2023.

Conforme o art. 40, § 22, inciso II, da CF/1988, lei complementar federal estabelecerá normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade na gestão dos regimes próprios de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos, inclusive em relação ao modelo de aplicação e de utilização dos recursos. No entanto, de acordo o art. 9º, *caput*, da EC 103/2019, até que entre em vigor tal lei complementar, aplica-se aos RPPS a Lei 9.717/1998, cujo art. 9º, inciso II, prevê que

⁴ BRASIL. Ministério da Previdência Social. Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev). Consultas públicas. **DAIR**. Consultar demonstrativos após 2016. Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/dair/consultarDemonstrativos.xhtml>. Acesso em: 23 ago. 2024.

compete à União estabelecer parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária, inclusive relativos à aplicação e utilização de recursos.

Atualmente, tais parâmetros, diretrizes e critérios estão previstos na Portaria MTP 1.467/2022, cujo art. 107 e ss. tratam da alocação de recursos. Além disso, o art. 6º, inciso IV, da Lei 9.717/1998 estabelece que os recursos dos fundos públicos com finalidade previdenciária devem ser aplicados em observância ao que estabelecer o CMN, cuja Resolução CMN 4.963/2021 dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios.

O art. 15, *caput*, da Portaria MTP 1.467/2022 salienta que a aplicação dos recursos do RPPS deve considerar “[...] as necessidades de liquidez do plano de benefícios e a compatibilidade dos fluxos de pagamentos dos ativos com os prazos e o montante das obrigações financeiras e atuariais do regime, presentes e futuras”. Inclusive, o seu § 1º determina que as aplicações que apresentem prazos para desinvestimento sejam precedidas de atestado elaborado pela unidade gestora, evidenciando a compatibilidade dos fluxos de pagamentos dos ativos com os prazos e o montante das obrigações financeiras e atuariais do regime, presentes e futuras. Ademais, o § 2º exige que as rentabilidades e os fluxos projetados dos investimentos escolhidos estejam em consonância com a política de investimentos do RPPS.

Tal atestado exigido pelo § 1º do art. 15 da Portaria MTP 1.467/2022 deve ser entendido nos moldes do art. 7º, incisos I a III, e §§ 1º, incisos I e II, 3º, incisos I e II, do seu Anexo VIII, de modo que, em relação aos ativos que devem ser mantidos até o vencimento, exige-se a demonstração da capacidade financeira do RPPS – aqui entendida como a capacidade de atendimento das suas necessidades de liquidez – de mantê-los em carteira até o vencimento, da intenção de mantê-los até o vencimento e da compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS. Esta demonstração da compatibilidade, por sua vez, deve estar embasada nos fluxos atuariais de pagamento de benefícios e de recebimento, pelo RPPS, das contribuições e demais receitas, no perfil atual da carteira de investimentos e no montante, natureza e faixas de vencimento dos ativos.

Portanto, observa-se que o art. 115, §§ 1º e 2º, da Portaria MTP 1.467/2022 c/c o art. 7º, incisos I a III, e §§ 1º, incisos I e II, 3º, incisos I e II, do seu Anexo VIII, exige dos RPPS a consideração e o acompanhamento das necessidades de liquidez do plano de benefícios por intermédio de fluxos atuariais ou outra ferramenta aplicável, como a técnica de gerenciamento de riscos que visa evitar o descasamento entre ativos e passivos conhecida como *Asset and Liability Management* (ALM).

II.1.5.1 RPPS de Anchieta, Domingos Martins, Dorés do Rio Preto, Fundão, Guaçuí, Ibiracú, João Neiva, Mimoso do Sul e Rio Novo do Sul

De acordo com a equipe de fiscalização, no levantamento objeto do Processo TC 6961/2023, os RPPS de Anchieta, Domingos Martins, Dorés do Rio Preto, Fundão, Guaçuí, Ibiracú, João Neiva, Mimoso do Sul e Rio Novo do Sul informaram que não realizam estudo que tenha por objetivo demonstrar a compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS, seja por meio de fluxo atuarial, seja por ALM.

Conforme o RA 12/2024 (doc. 10, p. 81-113), os argumentos apresentados pelos institutos de previdência dos referidos municípios, em síntese, foram os seguintes: tal estudo seria facultativo; ele seria dispensado caso a carteira de investimentos possuía alto índice de liquidez imediata; os demonstrativos constantes da avaliação atuarial atenderiam à exigência de acompanhamento das necessidades de liquidez; e/ou ausência de disponibilidade de recursos para realização de estudo.

Acerca do primeiro argumento, a equipe apontou que a consideração e o acompanhamento das necessidades de liquidez do plano de benefícios por intermédio de fluxos atuariais ou outra ferramenta aplicável é exigida pelo art. 115, §§ 1º e 2º, da Portaria MTP 1.467/2022 c/c o art. 7º, incisos I a III, e §§ 1º, incisos I e II, 3º, incisos I e II, do seu Anexo VIII.

Em relação ao segundo, a equipe registrou que o desobrigaria a realização do estudo não seria a possibilidade da aplicação oferecer resgate imediato – o que é aplicável a grande parte dos investimentos da carteira inclusive em títulos públicos –, mas a vontade do gestor de não manter as aplicações até o vencimento. Como explica, o

acompanhamento exigido visa evitar resgastes antecipados em que o gestor fique à mercê da marcação a mercado, com risco de relevantes prejuízos em aplicações.

Sobre o terceiro, a equipe explicou que a avaliação atuarial, conquanto considere projeção de resultado previdenciário positivo ao longo dos anos, não é metodologia adequada para avaliar compatibilidade entre fluxos de ingressos e desembolsos e avaliação de prazos de vencimento para novas aplicações. As projeções atuariais apenas demonstram o fluxo de receitas considerando o plano de custeio proposto e as remunerações dos investimentos de acordo com a meta atuarial, sem levar em conta qualquer questão relacionada ao prazo dos atuais investimentos e a necessidade de alocação de novas aplicações de recursos.

Por fim, em face da alegada indisponibilidade de recursos, a equipe defendeu a necessidade de a entidade buscar junto aos prestadores de serviços financeiros e atuariais do RPPS formas de como realizar o referido estudo de maneira menos onerosa, pois a legislação não traria exceção à sua realização.

Por tais razões, inicialmente, a equipe considerou que a não realização de estudos pelas mencionadas entidades para o acompanhamento das necessidades de liquidez do plano de benefícios por intermédio de fluxos atuariais ou outra ferramenta aplicável, como o ALM, é uma não conformidade.

Submetido o achado, o Instituto de Previdência dos Servidores de Anchieta (IPASA) (doc. 48), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirapu (IPRESI) (doc. 52), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva (IPSJON) (doc. 54), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul (IPASNOSUL) (doc. 53) e o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão (IPRESF) (doc. 50) manifestaram concordância com o achado e informaram que adotariam as providências necessárias à realização do estudo.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins (IPASDM) (doc. 49) registrou que a entidade não detém um estudo específico, como um ALM, mas que o seu relatório de gestão atuarial é elaborado com a finalidade de se tornar uma ferramenta de acompanhamento e monitoramento do fluxo financeiro e

atuarial. Também informou que, ainda que não possua, no momento, recursos para a contratação de um estudo específico para o acompanhamento das necessidades de liquidez do plano de benefícios por intermédio de fluxos atuariais ou outra ferramenta aplicável, o instituto possui interesse em fazê-lo.

O Instituto de Previdência do Município de Guaçuí (IPMG) (doc. 51), em síntese: afirmou que as tomadas de decisão em relação as aplicações dos recursos são realizadas conforme os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza das suas obrigações e transparência; informou que, no fechamento do exercício de 2023, mais de 93% dos recursos do instituto estavam alocados em renda fixa e que mais de 90% possuíam liquidez imediata; indicou que o Manual do Pró-Gestão aponta sobre a necessidade de realização de estudos que demonstrem a compatibilidade entre o ativo e o passivo para alcançar o nível II de certificação; registrou que a entidade reavalia a possibilidade de realização de estudos técnicos de ALM futuros para consolidar a análise e tomada de decisões financeiras.

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul (IPREVMIMOSO) (doc. 55), em síntese: afirmou que há um estudo prevendo a necessidade de liquidez dos ativos vinculados ao plano de benefício e que as aplicações realizadas são analisadas baseadas no prazo de insolvência financeira; reforçou que há gestão da liquidez dos investimentos, para o caso de imprevisto em relação aos repasses normais de contribuições e entrada de novos aposentados e pensionistas; e informou que a carteira do instituto possui alta liquidez, sem dificuldade de desinvestimento, caso necessário.

Finalmente, o PREVDRP não se manifestou a respeito.

Em seguida, conforme o RA 12/2024 (doc. 10) e a ITC 2731/2024 (doc. 56), a equipe e a unidade técnica concluíram pela ocorrência de não conformidade, no que foram seguidos pelo MPC, por meio do Parecer MPC 2854/2024 (doc. 58).

De fato, pelas razões expostas pela unidade técnica e reproduzidas acima, **a não realização pelas mencionadas entidades de estudos que permitam a consideração e o acompanhamento das necessidades de liquidez do plano de**

benefícios para os ativos da categoria de mantidos até o vencimento viola o art. 115, §§ 1º e 2º, da Portaria MTP 1.467/2022 c/c o art. 7º, incisos I a III, e §§ 1º, incisos I e II, 3º, incisos I e II, do seu Anexo VIII.

Em consequência, a equipe propôs – e a unidade técnica e o MPC a acompanharam – a expedição de determinação para que tais entidades encaminhem na próxima PCA a comprovação de que realizaram os estudos de acompanhamento das necessidades de liquidez do plano de benefícios para os investimentos mantidos até o vencimento, com vistas a evitar possíveis descasamentos entre a compatibilidade dos fluxos de ingressos de recursos com os prazos e o montante das obrigações financeiras e atuariais do regime, presentes e futuras.

Em geral, é cabível exigir delas a medida proposta pela unidade técnica. Entretanto, podem existir situações em que a composição da carteira de certa entidade não possua ativos da categoria de mantidos até o vencimento em quantidade relevante, de modo que os custos exigidos para a realização de estudos que possibilitem a consideração e o acompanhamento das necessidades de liquidez do plano de benefícios por intermédio de fluxos atuariais, ALM ou outra ferramenta aplicável sejam seriam superiores aos eventuais riscos de prejuízo decorrentes de sua não realização.

Assim, tendo em conta que a consideração e o acompanhamento das necessidades de liquidez do plano de benefícios são exigidos pelo art. 115, §§ 1º e 2º, da Portaria MTP 1.467/2022 c/c o art. 7º, incisos I a III, e §§ 1º, incisos I e II, 3º, incisos I e II, do seu Anexo VIII, e que as circunstâncias não indicam que a situação tende a se resolver sem a atuação do Tribunal, com fundamento no art. 71, inciso IX, da CF/1988 e nos arts. 1º, inciso XVI, e 105 da LC 621/2012 e na forma dos arts. 207, inciso IV, e art. 329, § 7º, do RITCEES c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução TC 361/2022, **cabe expedir determinação para que o IPASA, o IPASDM, o PREVDRP, o IPRESF, o IPMG, o IPRESI, o IPSJON, o IPREVMIMOSO e o IPASNOSUL, no prazo de 180 dias, elaborem e apresentem ao Tribunal estudos que possibilitem a consideração e o acompanhamento, em relação aos investimentos mantidos até o vencimento, das necessidades de liquidez do plano de benefícios por intermédio de fluxos atuariais, ALM ou outra ferramenta aplicável, com vistas a evitar possíveis descasamentos entre a compatibilidade dos fluxos de**

ingressos de recursos com os prazos e o montante das obrigações financeiras e atuariais do regime, presentes e futuras, ou, alternativamente, demonstrem detalhadamente que, em seus casos, devido à composição de sua carteira, os custos exigidos para a realização desses estudos seriam superiores aos eventuais riscos de prejuízo decorrentes de sua não realização.

Embora a unidade técnica tenha proposto que as ações adotadas sejam apresentadas ao Tribunal por ocasião da apresentação da próxima PCA das entidades, considerando que a relevância e a complexidade da medida, é apropriado estabelecer um prazo independente para a comprovação de sua adoção.

Logo, quanto ao achado examinado nesta subseção, acompanha-se o entendimento da unidade técnica e do MPC e conclui-se que a não realização, pelas entidades indicadas, de estudos que permitam a consideração e o acompanhamento das necessidades de liquidez do plano de benefícios para os ativos da categoria de mantidos até o vencimento configura não conformidade. Com vista à correção dessa situação, cabe a expedição de determinação para que elas elaborem e apresentem ao Tribunal tais estudos ou demonstrem detalhadamente que, em seus casos, os custos dessa medida superariam os seus benefícios.

II.1.6 Certificações e escolaridade exigidas de diretores-presidentes, gestores de aplicações e membros de comitês de investimento

Referência: seção 2.1 do RA 12/2024 (doc. 10);

Critérios: art. 8º-B da Lei 9.717/1998 e no art. 76 da Portaria MTP 1.467/2022;

Objetos: informações obtidas no levantamento objeto do Processo TC 6961/2023.

Os requisitos para a nomeação e permanência de dirigentes das unidades gestoras dos RPPS, dos gestores das aplicações de seus recursos e dos membros dos seus comitês de investimentos dos RPPS estão estabelecidos no art. 8º-B da Lei 9.717/1998, e no art. 76 da Portaria MTP 1.467/2022. Em resumo, exigem que eles possuam certificação e não tenham sido condenados criminalmente ou estejam em qualquer situação de inelegibilidade prevista no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar (LC) 64, de 18 de maio de 1990. Além disso, para os cargos de dirigente máximo da unidade gestora e gestor das aplicações dos recursos do RPPS,

também é necessária a comprovação de experiência nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria, bem como formação acadêmica de nível superior.

Essas exigências demonstram um esforço em definir critérios que busquem uma melhor qualificação dos envolvidos na gestão dos ativos de cada RPPS, para minimizar riscos de prejuízos causados pela falta de conhecimento específico.

Antes de analisar os requisitos mencionados, a equipe de acompanhamento verificou os atos de nomeação dos responsáveis pelos processos decisórios de alocação, manutenção de posições em ativos e desinvestimentos das aplicações dos RPPS, incluindo os membros dos comitês de investimentos, gestores das aplicações dos recursos e dirigentes máximos. Isso permitiu identificar a estrutura decisória referente aos investimentos dos recursos dos RPPS capixabas, além da instituição, composição e organização de seus comitês de investimentos.

Como fruto da análise, a equipe detectou a necessidade de se promover a ciência dos RPPS, conforme a seguir delineado.

II.1.6.1 Certificação

A certificação dos agentes dos RPPS, prevista no art. 8º-B da Lei 9.717/1998, visa fortalecer e profissionalizar a sua gestão, garantindo que profissionais qualificados ocupem esses cargos.

O Manual de certificação profissional⁵ do MPS descreve os tipos de certificados aceitos conforme a função desempenhada pelo agente no RPPS. O primeiro certificado, CP RPPS DIRIG, é destinado ao dirigente máximo do RPPS e possui três níveis: I (básico), II (intermediário) e III (avançado). O segundo certificado, CP RPPS CGINV, também tem os níveis I, II e III, e é direcionado ao responsável pela gestão

⁵ BRASIL. Ministério da Previdência Social (MPS). Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC). Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público (DRPSP). **Manual da certificação profissional dos dirigentes da unidade gestora dos RPPS, membros dos conselhos deliberativo e fiscal, dos responsáveis pela gestão das aplicações dos recursos e membros do comitê de investimento dos regimes próprios de previdência social da união, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.** Versão 1.3. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/pro-gestao-rpps-certificacao-institucional/MANUALDACERTIFICAOPROFISSIONALVERSAO1.3.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2024.

das aplicações dos recursos e aos membros do comitê de investimentos do RPPS. Outros dois tipos de certificados são voltados para os membros do conselho deliberativo (CP RPPS CODEL, níveis I e II) e para os membros do conselho fiscal (CP RPPS COFIS, níveis I e II).

O acompanhamento abordou as certificações do dirigente máximo da unidade gestora, do responsável pela gestão das aplicações dos recursos e dos membros do comitê de investimentos do RPPS.

Os prazos para a obtenção dessas certificações foram estabelecidos pela Portaria MTP 1.467/2022, alterada pela Portaria do Ministério da Previdência Social (MPS) 1.499, de 28 de maio de 2024. Tanto o dirigente máximo quanto o responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS teriam até 30 de julho de 2024 para obterem as certificações RPPS DIRIG e CP RPPS CGINV, respectivamente. Os membros titulares dos comitês de investimentos, por sua vez, têm até 31 de dezembro de 2025 para obterem a certificação CP RPPS CGINV.

Outro ponto observado é o aproveitamento de certificações, como CPA-10, CPA-20, CEA e CGRPPS, que, desde que emitidas antes de 31 de março de 2022, permanecerão válidas até o prazo final de sua validade, substituindo temporariamente as certificações mencionadas anteriormente.

Assim, a equipe verificou as certificações dos dirigentes máximos das unidades gestoras dos RPPS, dos responsáveis pela gestão das aplicações dos recursos e dos membros do comitê de investimentos, com base na documentação enviada pelos RPPS à equipe do levantamento objeto do Processo TC 6961/2023 e na lista de profissionais certificados disponível no site do MPS.

Em relação aos dirigentes máximos dos regimes próprios, a equipe constatou que 22 dos 35 possuem a certificação exigida para o cargo, 1 possui uma certificação que será aproveitada até o prazo final de sua validade, e os 12 demais (34,29%), se a situação persistir, não atenderão ao requisito de certificação após 30 de julho de 2024.

Quanto aos responsáveis pela gestão das aplicações dos recursos, a equipe observou que 19 dos 35 possuem a certificação exigida para o cargo (CP RPPS CGINV), 5

possuem certificações que serão aproveitadas até o prazo final de sua validade, e os 11 demais (31,43%), se a situação persistir, não atenderão ao requisito de certificação após 30 de julho de 2024.

Sobre a certificação dos membros dos comitês de investimentos dos 35 RPPS, a equipe constatou que 44,76% possuem a certificação exigida (CP RPPS CGINV) e 13,99% possuem certificações que serão aproveitadas até o prazo final de sua validade. Verificou ainda que 16,78% dos membros não possuem certificação, 5,59% possuem certificações divergentes das exigidas para o cargo, e 18,88% possuem certificações emitidas após 31 de março de 2022, que deixarão de ser aceitas pelo MPS a partir de 31 de julho de 2024.

É necessário destacar que, a partir de 31 de julho de 2024, a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) somente será realizada após a comprovação da certificação da maioria dos dirigentes da unidade gestora do RPPS, incluindo obrigatoriamente seu dirigente máximo, além da comprovação da certificação do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme previsto nos incisos I e II do § 9º do art. 247 da Portaria MTP 1.467/2022.

Desse modo, com a finalidade de reorientar a atuação administrativa dos RPPS e evitar prejuízo às suas finalidades decorrente do não tratamento do risco de perder o CRP em razão da ausência ou insuficiência de certificação profissional, com fundamento no art. 9º, inciso IV, da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, **cabe expedir ciência dirigida a todos os institutos de previdência capixabas, como forma de alerta, acerca da necessidade de observância dos prazos para obtenção das certificações exigidas para os dirigentes dos RPPS, gestores e membros dos comitês de investimentos e que a falta da certificação prevista no art. 76, inciso II, §§ 1º e 2º, da Portaria MTP 1.467/2022 poderá acarretar o bloqueio da emissão do CRP e gerar prejuízos ao município.**

Conquanto a unidade técnica tenha proposto que tal ciência fosse dirigida também às unidades centrais de controle interno, tendo em conta a necessária racionalização de deliberações, exigida pelo art. 16 da Resolução TC 361/2022, é suficiente alertar a unidade gestora do RPPS, na pessoa de seu dirigente, que tem condições de entender

o alerta e informar a todos os agentes públicos que devam tomar conhecimento da situação, com a finalidade de solucioná-la.

II.1.6.2 Escolaridade

A formação acadêmica em nível superior é uma exigência para o dirigente máximo da unidade gestora e para o responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS, desde que tenham sido nomeados ou reconduzidos após a vigência da Portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (SEPRT/ME) 9.907, de 14 de abril de 2020, e da Portaria MTP 1.467/2022, respectivamente. Portanto, esse requisito aplica-se apenas aos dirigentes máximos das unidades gestoras dos RPPS nomeados após 27 de abril de 2020 e aos responsáveis pela gestão das aplicações dos recursos nomeados após 1º de julho de 2022.

É importante destacar que não se exige daqueles que já eram dirigentes da unidade gestora do RPPS ou responsáveis pela gestão das aplicações dos recursos antes das datas de vigência das Portarias SEPRT/ME 9.907/2020 e MTP 1.467/2022, respectivamente, e que não tiveram interrupção na ocupação do cargo ou função, formação acadêmica em nível superior para fins de regularidade previdenciária.

Com base nas respostas ao questionário aplicado no levantamento objeto do Processo TC 6961/2023, a equipe de fiscalização verificou que 31 dos 35 dirigentes máximos dos RPPS (88,57%) possuem nível superior. Dos quatro dirigentes que não possuem essa formação, apenas o de Linhares foi nomeado após a entrada em vigor da Portaria SEPRT/ME 9.907/2020.

Em relação aos gestores das aplicações dos recursos dos RPPS capixabas, 31 dos 35 também atendem a esse requisito (88,57%), segundo a equipe. Entre os quatro gestores que não possuem a formação, apenas o de Conceição da Barra foi nomeado após a entrada em vigor da Portaria MTP 1.467/2022.

Assim, com a finalidade de reorientar a atuação administrativa do município e evitar prejuízo às suas finalidades decorrente do não tratamento do risco de perder o CRP, com fundamento no art. 9º, inciso IV, da Resolução TC 361/2022, **cabe expedir**

ciência à Prefeitura Municipal de Linhares, como forma de alerta, acerca do requisito de escolaridade em nível superior, exigido pelo art. 76, inciso IV, da Portaria MTP 1.467/2022, que não foi atendido previamente ao ato de nomeação do atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Linhares (IPASLIADM), o que pode acarretar o bloqueio da emissão do CRP, em conformidade ao art. 247, § 9º, inciso III, da Portaria MTP 1.467/2022, e resultar em prejuízos ao município.

Em adição, com a finalidade de reorientar a atuação administrativa do RPPS e evitar prejuízo às suas finalidades decorrente do não tratamento do risco de perder o CRP, com fundamento no art. 9º, inciso IV, da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, **cabe expedir ciência ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra (Previcob), como forma de alerta, de que o requisito de escolaridade previsto no art. 76, inciso IV, da Portaria MTP 1.467/2022, não foi atendido previamente ao ato de nomeação do atual gestor das aplicações dos seus recursos, o que pode acarretar o bloqueio da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) em conformidade ao art. 247, § 9º, inciso III, da Portaria MTP 1.467/2022, e resultar em prejuízos ao município.**

Nos dois casos, embora a unidade técnica tenha proposto que tais ciências fossem dirigidas também às unidades centrais de controle interno, tendo em conta a necessária racionalização de deliberações, exigida pelo art. 16 da Resolução TC 361/2022, é suficiente alertar, respectivamente, a prefeitura, na pessoa do prefeito, e a unidade gestora do RPPS, na pessoa de seu dirigente, que possuem condições de entender o alerta e informar a todos os agentes públicos que devam tomar conhecimento da situação, com a finalidade de solucioná-la.

II.1.7 Limites de alocação de investimentos

Inicialmente, é importante destacar que, conforme as seções I e II da Resolução CMN 4.963/2021, há limites para alocação de recursos dos regimes próprios de previdência social em diversos segmentos, incluindo renda fixa, renda variável, investimentos no exterior, investimentos estruturados, fundos imobiliários (FII) e empréstimos consignados. Tais limites têm o objetivo principal de proteger essas

reservas e garantir um equilíbrio que mantenha seu valor ao longo do tempo, ao mesmo tempo que mitiga o risco de perdas por meio de aplicações mais arriscadas.

Segundo dados dos demonstrativos de aplicações e investimentos dos recursos, em março de 2024, os RPPS no Espírito Santo possuíam aproximadamente R\$ 13,807 bilhões em ativos financeiros. Além dos investimentos dos RPPS municipais, destaca-se o valor de R\$ 7,239 bilhões referente à carteira do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo.

No que diz respeito às modalidades de investimento, verificou-se que, do total de ativos financeiros dos RPPS, 82,65% estão distribuídos em renda fixa, 9,56% em renda variável, 3,92% em investimentos no exterior, 3,17% em investimentos estruturados, 0,37% em imóveis, 0,20% em fundos imobiliários e 0,13% em disponibilidades financeiras.

Adicionalmente, apurou-se que a maioria dos RPPS no Espírito Santo opta por alocar seus recursos em renda fixa. De acordo com a equipe de fiscalização, isso se deve ao menor risco associado a esses investimentos, conforme os limites de alocação estabelecidos pela Resolução CMN 4.963/2021, que permitem uma alocação de até 100% nesse segmento, de acordo com o art. 7º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”.

É importante notar que, entre os segmentos previstos na Resolução CMN 4.963/2021, apenas o segmento de empréstimos consignados (art. 12) não possui recursos alocados. No entanto, durante o levantamento objeto do Processo TC 6.961/2023, os RPPS dos municípios de Cachoeiro de Itapemirim, Linhares e Vitória indicaram, por meio de questionário, que possuem procedimentos ou estudos para contratação de terceiros para auxiliar na implementação dessa modalidade de investimento.

Destaque-se ainda que, dos ativos investidos, 64,49% estão depositados em instituições financeiras públicas, 31,92% no Tesouro Nacional, por meio da aquisição de títulos públicos, e apenas 3,58% estão depositados em instituições financeiras privadas.

A situação observada pode ser explicada, segundo a equipe, pelo fato de que, em muitos municípios com RPPS, as instituições financeiras públicas são as únicas a

manter agências locais, tornando-se mais acessíveis e atuantes junto aos gestores desses regimes. Além disso, essa concentração de recursos em instituições públicas ainda reflete o entendimento adotado pelo TCEES até 2020, que considerava que as instituições financeiras “oficiais” sugeridas na antiga Resolução CMN 3.922, de 25 de novembro de 2010, eram instituições financeiras públicas, e não instituições “oficialmente” autorizadas a atuar no mercado financeiro, como se compreendeu posteriormente.

Como resultado da análise, a equipe detectou a necessidade de expedição de ciência aos RPPS, conforme a seguir delineado.

II.1.7.1 Enquadramento dos investimentos

Referência: seção 2.3.1 do RA 12/2024 (doc. 10);

Critérios: arts. 18, 19 e 27 da Resolução CMN 4.963/2021 e art. 152 da Portaria MTP 1.467/2022;

Objetos: informações obtidas no levantamento objeto do Processo TC 6961/2023.

Para verificar o cumprimento dos limites de aplicações de recursos pelos RPPS, conforme estabelecido na Resolução CMN 4.963/2021, os painéis criados na ferramenta Power BI pela equipe do levantamento objeto do Processo TC 6.961/2023 foram atualizados durante o acompanhamento, até a competência de março de 2024 – última atualização com dados fornecidos pelo MPS em 17 de maio de 2024. Com essa ferramenta, a equipe monitorou os investimentos realizados e identificou os não enquadrados na regulamentação.

Os painéis apresentam os saldos investidos de maneira individualizada por RPPS, por competência, por segmento e por classe de ativos, conforme estabelecido pelo CMN. Além disso, eles consideram a certificação ou não ao Pró-Gestão, condição que influencia os limites de aplicação definidos na norma.

Ao avaliar o cumprimento dos limites individuais de aplicação e os limites de aplicação por carteira e por patrimônio líquido do fundo no mês de março de 2024, estabelecidos nos arts. 18 e 19 da Resolução CMN 4.963/2021, a equipe de fiscalização observou os desenquadramentos das aplicações do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim e do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de

Serra (IPS). O IPACI em relação a fundos de investimento referenciados em renda fixa e o IPS quanto a fundos de investimentos em ações BDR - nível I, cujos limites de aplicação estão previstos, respectivamente, nos arts. 7º, inciso III, e 9º, inciso III, da Resolução CMN 4.963/2021.

Adicionalmente, é importante destacar o previsto no art. 27 da Resolução CMN 4.963/2021 e no art. 152 da Portaria MTP 1.467/2022, que permite a manutenção em carteira, por até 180 dias, das aplicações que passem a ficar desenquadradas em relação ao determinado na norma.

Conforme previsto nessa Resolução CMN, quando houver investimentos desenquadrados, é necessário comprovar que essas situações foram involuntárias e que o RPPS não foi responsável por elas, além de demonstrar que o desinvestimento acarretaria maiores riscos comparativamente à manutenção do investimento, conforme os princípios dispostos na norma.

Dessa forma, o IPACI e o IPS, que apresentaram desenquadramentos em março de 2024, ainda podem regularizar suas situações dentro do prazo previsto no art. 27 da Resolução CMN 4.963/2021 e no art. 152 da Portaria MTP 1.467/2022, ou seja, em até 180 dias, devendo comprovar que as situações foram involuntárias e que não foram causadas pelo RPPS.

Por conseguinte, considerando que o atendimento às normas relacionadas aos investimentos é de suma importância para a melhor alocação e controle dos recursos financeiros do RPPS, com a finalidade de reorientar a atuação administrativa dos RPPS e evitar a materialização de não conformidade pelo esgotamento do prazo previsto no art. 27 da Resolução CMN 4.963/2021 sem a apropriada realocação dos recursos, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, **cabe expedir ciência, como forma de alerta, ao IPACI e ao IPS, de que o não enquadramento aos limites impostos nos arts. 18 e 19 da Resolução CMN 4.963/2021 resulta em descumprimento de dever legal e normativo, podendo os responsáveis por ações e omissões sofrerem sanções legais em caso de prejuízos decorrentes de investimentos temerários.**

Conquanto a unidade técnica tenha proposto que tal ciência fosse dirigida também aos diretores de investimentos e às unidades de controle interno dos RPPS, tendo em conta a necessária racionalização de deliberações, exigida pelo art. 16 da Resolução TC 361/2022, é suficiente alertar a unidade gestora do RPPS, na pessoa de seu dirigente, que tem condições de entender o alerta e informar a todos os agentes públicos que devam tomar conhecimento da situação, com o fim de a solucionar.

II.1.7.2 Investimentos em imóveis

Referência: seção 2.3.2 do RA 12/2024 (doc. 10);

Crítérios: arts. 6º, inciso IV, e 9º, inciso II, da Lei 9.717/1998 c/c o art. 63, § 1º, inciso VI, e 91 da Portaria MTP 1.467/2022 e com os arts. 2º, inciso V, e 11, § 3º, da Resolução CMN 4.963/2021;

Objetos: DAIR de março de 2024 e PCA 2023.

No que diz respeito à alocação de recursos em imóveis, o levantamento objeto do Processo TC 6.961/2023 revelou que o IPAJM e os RPPS de Alegre, Cachoeiro de Itapemirim, Guarapari e Vitória possuíam parte de seus ativos investidos em imóveis, situação que ainda se mantinha em março de 2024.

Considerando que a Portaria MTP 1.467/2022, no art. 124, proíbe a aquisição de imóveis por regimes próprios, exceto quando esses ativos são aplicados em fundos de investimento cujas cotas forem integralizadas por esses ativos, a equipe solicitou informações às entidades envolvidas sobre possíveis iniciativas para rentabilização desses imóveis e medidas adotadas para atender à referida portaria.

As respostas iniciais fornecidas à equipe pelos gestores do IPAJM e dos RPPS de Cachoeiro de Itapemirim e Vitória, sobre os imóveis classificados como investimentos para compor reservas financeiras, não foram suficientes para afastar indícios de não conformidade. Assim, esses casos são tratados individualmente como achados de auditoria, por contrariarem o art. 124 da Portaria MTP 1.467/2022.

Por outro lado, em relação aos RPPS de Alegre e Guarapari, os esclarecimentos foram suficientes para afastar a não conformidade, conforme detalhado a seguir.

II.1.7.2.1 RPPS de Alegre

O imóvel listado nos demonstrativos do RPPS de Alegre se refere a terreno doado em 1993 pelo município, para a construção da sede do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Alegre (IPASMA), conforme a Lei Municipal 2.101, de 10 de setembro de 1993 e alterações (doc. 34).

No esclarecimento apresentado à equipe de fiscalização (doc. 35), o gestor de recursos do IPASMA, Sr. Welington Gonçalves Barbosa, declarou em 25 de abril de 2024 que o imóvel faz parte da carteira de investimentos da entidade, mas não gera receitas de locação ou arrendamento, pois foi cedido pela prefeitura.

Portanto, conforme apontado pela equipe, houve um equívoco do gestor ao apresentar o imóvel doado e destinado à construção da sede como investimento em carteira no DAIR. A PCA da entidade, referente ao exercício de 2023, mostra que o imóvel está corretamente classificado como imobilizado no balanço patrimonial, de modo que não pode ser evidenciado no DAIR como investimento do RPPS. Dessa forma, é necessária a adequação do DAIR.

Diante da situação apresentada, com a finalidade de evitar a repetição da distorção, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TC 361/2022, **cabe expedir ciência ao IPASMA, como forma de alerta, de que a apresentação equivocada de imóvel – ativo imobilizado – como “investimento” no DAIR está em desconformidade com o art. 241, inciso IV, alínea “b”, da Portaria MTP 1.467/2022.**

Ainda que a unidade técnica tenha proposto que tal ciência fosse dirigida também à unidade central de controle interno, tendo em conta a necessária racionalização de deliberações, exigida pelo art. 16 da Resolução TC 361/2022, é suficiente alertar a unidade gestora do RPPS, na pessoa de seu dirigente, que tem condições de entender o alerta e informar a todos os agentes públicos que devam tomar conhecimento da situação, com a finalidade de solucioná-la.

II.1.7.2.2 RPPS Guarapari

Os imóveis listados nos demonstrativos do RPPS de Guarapari referem-se a dois lotes adquiridos com recursos da taxa administrativa, conforme documentação (doc. 36), destinados à construção da sede administrativa da entidade. Houve um equívoco ao evidenciar esses imóveis como investimento em carteira no DAIR.

A PCA da entidade, referente ao exercício de 2023, indicou que esses imóveis estão classificados como imobilizado, não podendo ser evidenciados no DAIR como investimentos do RPPS. Dessa forma, é necessária a adequação do DAIR.

Diante da situação apresentada, com a finalidade de evitar a repetição da distorção, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TC 361/2022, **cabe expedir ciência ao IPG, como forma de alerta, de que a apresentação equivocada de imóvel – ativo imobilizado – como “investimento” no DAIR está em desconformidade com o art. 241, inciso IV, alínea “b”, da Portaria MTP 1.467/2022.**

Novamente, embora a unidade técnica tenha proposto que tal ciência fosse dirigida à unidade central de controle interno, tendo em conta a necessária racionalização de deliberações, exigida pelo art. 16 da Resolução TC 361/2022, é suficiente alertar a unidade gestora do RPPS, na pessoa de seu dirigente, que tem condições de entender o alerta e informar a todos os agentes públicos que devam tomar conhecimento da situação, com a finalidade de solucioná-la.

II.1.8 Aderência das aplicações dos recursos à política anual de investimentos

A Política anual de investimentos é o documento que define as diretrizes e parâmetros para a gestão dos recursos financeiros dos RPPS. Ela estabelece estratégias de investimento, metas e limites de alocação em diferentes segmentos, critérios de seleção e acompanhamento de gestores de recursos, regras de diversificação da carteira, objetivos de rentabilidade e procedimentos de acompanhamento e avaliação do desempenho dos investimentos, conforme previsto no art. 102 da Portaria MTP 1.467/2022.

No levantamento objeto do Processo TC 6961/2023, a equipe de fiscalização identificou dois RPPS – Jerônimo Monteiro e Rio Novo do Sul – com possíveis problemas de conformidade entre a alocação de seus recursos e o que está previsto em suas políticas de investimentos.

Quanto ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Jerônimo Monteiro (IPASJM), ao analisar a política de investimentos de 2023, os auditores perceberam que os limites percentuais para alocação dos recursos, mencionados nos itens 11 –

Carteira Atual – e 12 – Alocação de Recursos –, e os limites por segmento de aplicação, são os mesmos estabelecidos nos arts. 7º ao 12 da Resolução CMN 4.963/2021.

Em relação ao Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul, ao analisar sua política de investimentos de 2023, mais precisamente no item 2.3.2 – Estratégias de alocação para 2023 –, os auditores notaram que os limites percentuais de alocação dos recursos, tanto os superiores, quanto os inferiores, também são os mesmos presentes nos arts. 7º ao 12 da Resolução CMN 4.963/2021, com o diferencial de estabelecer uma estratégia alvo com os percentuais pretendidos para cada segmento de investimento.

Conforme o item 2.3.1 do RA 12/2024 (doc. 10), ambos os RPPS permaneceram dentro dos limites propostos em suas políticas de investimentos para 2023, mesmo que esses limites sejam uma repetição dos contidos na Resolução CMN 4.963/2021.

Diante dessa situação, com a finalidade de evitar a materialização de risco relevante ao cumprimento de suas finalidades, com fundamento no art. 9º, inciso III, da Resolução TC 361/2022, **cabe expedir ciência ao IPASJM e ao IPASNOSUL, como forma de alerta, de que a Política de investimentos anual é ferramenta essencial para a gestão dos investimentos e que, conforme o art. 102, inciso II, da Portaria MTP 1.467/2022, a sua elaboração deve ser realizada tendo em vista o cenário econômico vigente, de modo que a simples repetição dos percentuais previstos no ato normativo pode ampliar o risco de não atingir os objetivos de rentabilidade, com a cautela e prudência exigidos para os RPPS.**

Por fim, conquanto a unidade técnica tenha proposto que tal ciência fosse dirigida à unidade central de controle interno, tendo em conta a necessária racionalização de deliberações, exigida pelo art. 16 da Resolução TC 361/2022, é suficiente alertar a unidade gestora do RPPS, na pessoa de seu dirigente, que tem condições de entender o alerta e informar a todos os agentes públicos que devam tomar conhecimento da situação, com a finalidade de solucioná-la.

II.2 CONCLUSÃO

O Tribunal realizou fiscalização, mediante o uso do instrumento de acompanhamento, com o objetivo de acompanhar os investimentos dos regimes próprios de previdência social municipais e do estado do Espírito Santo de acordo com os riscos identificados no levantamento objeto do Processo TC 6961/2023.

Como resultado, constatou-se não conformidades na governança e na gestão desses investimentos e na alocação dos recursos previdenciários, bem como oportunidades de melhoria, algumas já aproveitadas por medidas adotadas pelos institutos de previdência em decorrência das provocações efetuadas neste trabalho.

Há dirigentes máximos e responsáveis pela gestão de investimentos dos institutos de previdência que não atendem aos requisitos de escolaridade e que não possuem as certificações exigidas pela legislação aplicável [Q1] (vide subseção II.1.6). Além disso, os comitês de investimentos de cinco regimes próprios municipais não têm se reunido na periodicidade definida pelas respectivas legislações, o que prejudica as deliberações acerca das alocações de recursos [Q2] (vide subseção II.1.1).

As alocações de recursos por segmento de aplicação de dois institutos de previdência não estão em conformidade com os limites aplicáveis [Q3] (vide subseção II.1.7). Ademais, existem imóveis mantidos para investimentos que não geram receitas e classificações incorretas de imóveis na contabilidade e no demonstrativo de aplicações e investimentos dos recursos (DAIR), inclusive alguns que são afetados à atividade administrativa, mas estão classificados como investimentos [Q3] (vide subseção II.1.2).

É alarmante observar que novo institutos de previdência ainda não consideram e acompanham as necessidades de liquidez do plano de benefícios por intermédio de fluxos atuariais ou outra ferramenta aplicável, como a técnica de gerenciamento de riscos que visa evitar o descasamento entre ativos e passivos conhecida como *Asset and Liability Management* (ALM) [Q4]. A maioria desses parece não entender a razão de utilizar tais ferramentas (vide subseção II.1.5).

Como alento, verificou-se que a alocação dos recursos dos institutos de previdência, em 2023, ocorreu conforme previsto nas respectivas políticas anuais de investimentos [Q5]. Porém, preocupa que alguns institutos ainda as tratem como mera formalidade para cumprimento de dever normativo, em vez de como uma importante ferramenta de gestão dos investimentos (vide subseção II.1.8).

Ao longo da fiscalização, não conformidades apontadas foram prontamente corrigidas, constituindo-se em benefício direto e efetivo do trabalho. Além disso, o cumprimento das determinações tem o potencial de aperfeiçoar a gestão e a transparência dos investimentos em imóveis, viabilizar a geração de receita previdenciária adicional, melhorar a governança dos investimentos em geral e a gestão das necessidades de liquidez. Por sua vez, as ciências em forma de alerta, por sua vez, têm como benefício potencial evitar a repetição de não conformidades, a consumação de irregularidades ou ilegalidades e a materialização de riscos, como o bloqueio da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Finalmente, o trabalho permitiu aprofundar o conhecimento do Tribunal acerca do quadro atual da alocação de recursos pelos RPPS, o que cria outras oportunidades de atuação do controle externo voltadas à responsabilidade, ao aperfeiçoamento e à *accountability* da gestão previdenciária pública no estado do Espírito Santo. Com a finalidade de compartilhar esse conhecimento, vale encaminhar esta decisão, acompanhada do Relatório de Acompanhamento 12/2024 (doc. 10), à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, órgão federal responsável por orientar, acompanhar e supervisionar os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, conforme o art. 9º, inciso I, da Lei 9.717/1998 c/c o art. 17, inciso II, do Decreto 11.356, de 1º de janeiro de 2023.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, com divergências em relação ao entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto
Relator

1. ACÓRDÃO TC- 1051/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

III.1 Expedir **DETERMINAÇÃO**, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 105 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e na forma dos arts. 207, inciso IV, e art. 329, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal c/c o art. 7º, §§ 3º, inciso I, e 4º, da Resolução TC 361/2022, para que **o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM)**, na pessoa de seu dirigente, o Sr. José Elias do Nascimento Marçal ou eventual sucessor no cargo, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, apresente ao Tribunal **plano de ação**, contendo as ações a serem tomadas, os responsáveis por elas e os prazos para a sua implementação, com a finalidade de:

III.1.1. Corrigir a contabilização do imóvel destinado à construção da sede da entidade, inclusive a sua retirada do demonstrativo de aplicações e investimentos dos recursos (DAIR) e a avaliação de impacto de sua desconsideração como ativo garantidor do fundo previdenciário na avaliação atuarial [subseção II.1.2.1];

III.1.2. Corrigir a contabilização dos três imóveis destinados a investimento [subseção II.1.2.1]; e

III.1.3. Viabilizar a geração de renda pelos três imóveis destinados a investimento e a adequada destinação dos recursos auferidos [subseção II.1.2.1].

III.2 Expedir **DETERMINAÇÃO**, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 105 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e na forma dos arts. 207, inciso IV, e art. 329, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal c/c o art. 7º, §§ 3º, inciso I, e 4º, da Resolução TC 361/2022, para que o **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Jerônimo Monteiro (IPASJM)**, na pessoa de seu dirigente, o Sr. Humberto Gaspar Reis ou eventual sucessor no cargo, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, apresente ao Tribunal **plano de ação**, contendo as ações a serem tomadas, os responsáveis por elas e os prazos para a sua implementação, com a finalidade de reativar o seu comitê de investimentos e assegurar o seu regular funcionamento [subseção II.1.1.4];

III.3 Expedir **DETERMINAÇÃO**, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 105 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e na forma dos arts. 207, inciso IV, e art. 329, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução TC 361/2022, para que o **Instituto de Previdência dos Servidores de Anchieta (IPASA)**, o **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins (IPASDM)**, o **Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto (PREVDRP)**, o **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão (IPRESF)**, o **Instituto de Previdência do Município de Guaçu (IPMG)**, o **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirapu (IPRESI)**, o **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva (IPSJON)**, o **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul (IPREVMIMOSO)** e o **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul (IPASNOSUL)**, nas pessoas de seus respectivos dirigentes, indicados no Quadro 1 do Apêndice ou eventuais sucessores nos cargos, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, elaborem e apresentem ao Tribunal:

III.3.1 Estudos que possibilitem a consideração e o acompanhamento, em relação aos investimentos mantidos até o vencimento, das necessidades de liquidez do plano de benefícios por intermédio de fluxos atuariais, *Asset and Liability Management* (ALM) ou outra ferramenta aplicável, com vistas a evitar possíveis

descasamentos entre a compatibilidade dos fluxos de ingressos de recursos com os prazos e o montante das obrigações financeiras e atuariais do regime, presentes e futuras [subseção II.1.5.1]; ou

III.3.2. Demonstração detalhada de que, em seus casos, devido à composição de sua carteira, os custos exigidos para a realização desses estudos seriam superiores aos eventuais riscos de prejuízo decorrentes de sua não realização [subseção II.1.5.1];

III.4 Expedir **CIÊNCIA**, com fundamento no art. 9º, inciso IV, da Resolução TC 361/2012, dirigida a **todos os institutos de previdência do estado e dos municípios do Espírito Santo**, nas pessoas de seus respectivos dirigentes, indicados no Quadro 1 do Apêndice ou eventuais sucessores nos cargos, como forma de alerta acerca da necessidade de observância dos prazos para obtenção das certificações exigidas para os seus dirigentes, gestores e membros dos comitês de investimentos e que a falta da certificação prevista no art. 76, inciso II, §§ 1º e 2º, da Portaria MTP 1.467/2022 poderá acarretar o bloqueio da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e gerar prejuízos ao município [subseção II.1.6.1];

III.5 Expedir **CIÊNCIA**, com fundamento no art. 9º, inciso IV, da Resolução TC 361/2012, dirigida à **Prefeitura Municipal de Linhares**, na pessoa de seu prefeito, o Sr. Bruno Margotto Marianelli ou eventual sucessor no cargo, como forma de alerta acerca do requisito de escolaridade em nível superior, exigido pelo art. 76, inciso IV, da Portaria MTP 1.467/2022, que não foi atendido previamente ao ato de nomeação do atual dirigente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Linhares (IPASLIADM), o que pode acarretar o bloqueio da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e resultar em prejuízos ao município [subseção II.1.6.2].

III.6 Expedir **CIÊNCIA**, com fundamento no art. 9º, inciso IV, da Resolução TC 361/2012, dirigida ao **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra (Previcob)**, na pessoa de seu dirigente, o Sr. Mario Luiz da Silva Junior ou eventual sucessor no cargo, como forma de alerta de que o requisito de escolaridade previsto no art. 76, inciso IV, da Portaria

MTP 1.467/2022, não foi atendido previamente ao ato de nomeação do atual gestor das aplicações dos seus recursos, o que pode acarretar no bloqueio da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e resultar em prejuízos ao município [subseção II.1.6.2];

III.7 Expedir **CIÊNCIA**, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução TC 361/2012, dirigida ao **Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim (IPACI)** e ao **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra (IPS)**, na pessoa de seus dirigentes, respectivamente, o Sr. Eder Botelho da Fonseca e a Sra. Christiani Maria Vieira ou eventuais sucessores nos cargos, como forma de alerta de que o não enquadramento aos limites impostos nos arts. 18 e 19 da Resolução CMN 4.963/2021 resulta em descumprimento de dever legal e normativo, podendo os responsáveis por ações e omissões sofrerem sanções legais em caso de prejuízos decorrentes de investimentos temerários [subseção II.1.7.1];

III.8 Expedir **CIÊNCIA**, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TC 361/2012, dirigida ao **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Alegre (IPASMA)** e ao **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari (IPG)**, na pessoa de seus dirigentes, respectivamente, a Sra. Jacqueline Oliveira da Silva e o Sr. Marleno Medeiros Oliveira ou eventuais sucessores nos cargos, como forma de alerta de que a apresentação equivocada de imóvel – ativo imobilizado – como “investimento” no demonstrativo de aplicações e investimentos dos recursos (DAIR) está em desconformidade com o art. 241, inciso IV, alínea “b”, da Portaria MTP 1.467/2022 [subseções II.1.7.2.1 e II.1.7.2.2];

III.9 Expedir **CIÊNCIA**, com fundamento no art. 9º, inciso III, da Resolução TC 361/2012, dirigida ao **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Jerônimo Monteiro (IPASJM)** e ao **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul (IPASNOSUL)**, na pessoa de seus dirigentes, respectivamente, os Srs. Humberto Gaspar Reis e Alexandre da Silva Peçanha ou eventuais sucessores nos cargos, como forma de alerta de que a Política de investimentos anual é ferramenta essencial para a gestão dos investimentos e que, conforme o art. 102, inciso II, da Portaria MTP 1.467/2022, a sua elaboração deve ser realizada tendo em vista o cenário econômico vigente, de modo que a simples

repetição dos percentuais previstos no ato normativo pode ampliar o risco de não atingir os objetivos de rentabilidade, com a cautela e prudência exigidos para os RPPS [subseção II.1.8].

III.10 Expedir **CIÊNCIA**, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TC 361/2012, dirigida ao **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins (IPASDM)** e ao **Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto (PREVDRP)**, na pessoa de seus dirigentes, respectivamente, os Srs. Adeval Irineu Pereira e José Carlos Nunes de Melo ou eventuais sucessores nos cargos, como forma de alerta acerca da necessidade de seus comitês de investimentos realizarem, no mínimo, o número de reuniões anuais previsto na respectiva legislação municipal, sob pena de prejuízo aos processos de deliberação e acompanhamento dos investimentos [respectivamente, subseções II.1.1.2 e II.1.1.3];

III.11 Determinar o **ENCAMINHAMENTO** desta decisão, acompanhada do Relatório de Acompanhamento 12/2024 (doc. 10), à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Lei 9.717/1998 c/c o art. 17, inciso II, do Decreto 11.356/2023;

III.12 **CIENTIFICAR** as partes, os interessados e o Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

III.13 **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/9/2024 - 47ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

4.2. Conselheiro substituto: Donato Volkers Moutinho (relator).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões

APÊNDICE

Quadro 1 - Dirigentes dos institutos de previdência do estado e dos municípios do Espírito Santo

Sigla	Entidade	Dirigente
IPAJM	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo	José Elias do Nascimento Marçal
IPAS	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Águia Branca	Gilvani Pereira Rosa
IPASMA	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Alegre	Jacqueline Oliveira da Silva
IPASA	Instituto de Previdência dos Servidores de Anchieta	Dirceu Porto de Mattos
IPASMAR	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz	Andrea Coutinho Musso da Silva
BARRAPREV	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco	Valdinei Teodoro dos Reis
IPASBE	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Boa Esperança	Domingos Ramos de Oliveira Souza
IPACI	Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim	Eder Botelho da Fonseca
IPC	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica	Juliana de Lima Silva Rodrigues
PREVICOB	Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra	Mario Luiz da Silva Junior
IPASDM	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins	Adeval Irineu Pereira
PREVIDRP	Instituto de Previdência de Dorcas do Rio Preto	José Carlos Nunes de Melo
IPRESF	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão	Maria Margareth Pitol
IPMG	Instituto de Previdência do Município de Guaçuí	Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes
IPG	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari	Marleno Medeiros Oliveira
IPRESI	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirapu	Eliziana Delunardo da Silva
IPASIC	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Iconha	Paulo Roberto Dalmolin
IPREVITA	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim	Wilson Marques Paz
IPASJM	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Jerônimo Monteiro	Humberto Gaspar Reis
IPSJON	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva	Marcos Antonio do Nascimento
IPASLI	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares	Amantino Pereira Paiva
IPASMAN	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Mantenópolis	Jean Carlos Coelho de Oliveira

Quadro 1 - Dirigentes dos institutos de previdência do estado e dos municípios do Espírito Santo

IPREVMIMOSO	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul	Angelo Cergio Rodrigues Reis
IPASPEC	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Pedro Canário	Ronan Dalmagro
IPSMRB	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Bananal	Janedarque Fardim
IPASNOSUL	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul	Alexandre da Silva Peçanha
IPSL	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Leopoldina	Patricia Teles Leppaus
IPS/SMJ	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá	David Raasch
SGP-PREV	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Gabriel da Palha	Sulamike de Oliveira Profeta Bastos
IPESC	Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de São José do Calçado	Nelma de Souza Silva Couto
IPS	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra	Christiani Maria Vieira
IPREVA	Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Vargem Alta	Gizela Maria Paresqui
IPREVI	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana	Lenir Bertoni
IPVV	Instituto de Previdência de Vila Velha	Rodrigo Magnago de Hollanda Cavalcante
IPAMV	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória	Tatiana Prezotti Morelli